

**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS**

ERICLESTON LOPES DE QUEIROZ MEDEIROS

**UMA CRÍTICA AO LIBERALISMO PARLAMENTAR: ENTRE HEGEL E
SCHMITT**

**SANTA RITA
2017**

ERICLESTON LOPES DE QUEIROZ MEDEIROS

**UMA CRÍTICA AO LIBERALISMO PARLAMENTAR: ENTRE HEGEL E
SCHMITT**

Trabalho de conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Departamento de Ciências Jurídicas de Santa Rita do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, como exigência da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas.

Orientador: Prof. Dr. Newton de Oliveira Lima.

SANTA RITA

2017

Medeiros, Ericleston Lopes de Queiroz.

M488c Uma crítica ao liberalismo parlamentar: entre Hegel e Schmitt /
Ericleston Lopes de Queiroz Medeiros – Santa Rita, 2017.
53f.

Monografia (Graduação) – Universidade Federal da Paraíba.
Departamento de Ciências Jurídicas, Santa Rita, 2017.
Orientador: Profº. Dr. Newton de Oliveira Lima.

1. Estado. 2. Hegel. 3. Schmitt. 4. Estado de Direito. 5. Liberalismo.
I. Lima, Newton de Oliveira. II. Título.

ERICLESTON LOPES DE QUEIROZ MEDEIROS

**UMA CRÍTICA AO LIBERALISMO PARLAMENTAR: ENTRE HEGEL E
SCHMITT**

Trabalho de conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Departamento de Ciências Jurídicas de Santa Rita do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, como exigência da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas.

Orientador: Prof. Dr. Newton de Oliveira Lima.

Data de Aprovação: 07 de Novembro de 2017
Banca Examinadora:

Prof. Dr. Newton de Oliveira Lima (Orientador)

Prof. Mestre. Ulisses da Silveira Job

Prof. Mestrando José Flor de Medeiros Júnior (Examinador)

**SANTA RITA
2017**

DEDICATÓRIA

À minha família: meu pai Paulo Roberto de Queiroz Medeiros, a minha mãe Juliêta Lopes de Queiroz Medeiros, minha irmã Virnélia Lopes de Queiroz Medeiros, meu sobrinho Gabriel Soares Medeiros, por toda a esperança depositada em mim, por todo o esforço em que tivemos durante minha graduação, a toda a superação que tivemos de todos os modos e pela simplicidade que temos e esforço que fazemos. Sei que tinha todas as dificuldades para ter de trabalhar ao invés de estudar, mas todo o sacrifício valerá a pena.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao meu orientador e amigo Newton de Oliveira Lima por ter me ajudado a chegar nessa etapa. Esse trabalho é uma construção que sem a sua orientação não seria possível, tendo o nosso trabalho começado ainda na monitoria enquanto eu cursava o 3º período. Agradeço o tempo de orientação do PIBIC pelo qual desenvolvemos há 2 (dois) anos de pesquisa conjunta em Hegel, e a Orientação no GP dos Valores Juspolíticos, bem como na Orientação do Projeto de Pesquisa Entre Mística e Hermenêutica quando desenvolvemos a pesquisa sobre Carl Schmitt. Agradeço ainda a todos os Colegas de Pesquisa com quais desenvolvemos amplos debates sobre o tema sem os quais eu nunca chegaria este trabalho, Amilson, Hiago, Mathews, Cauim, Thyago, Vanessa, Matheus. Aos meus amigos do tempo da Graduação que me ajudaram por diversos momentos, Reginaldo, Igor, Rodolfo, Jaime, Wylker, Eduardo, Gênesis, Estefânia, Lindemberg, André, Yuri, Melyssa, Thaís, Rayanne, Hyngrid, Stephanie, Karen, Giullio e todos os demais envolvidos na minha jornada para chegar onde estou.

RESUMO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso analisa as teorias Hegel e Carl Schmitt em suas críticas ao liberalismo, focando nos aspectos das teorias de Estado e Soberania, bem como nos aspectos científicos de cada autor. Cientes de que os autores estão em momentos distintos e tem concepções distintas, se observou as ideias de maneira cautelosa, principalmente quanto a forma de tratar o Estado de Direito e a Soberania. Ademais se busca demonstrar a forte oposição dos autores ao modelo parlamentarista e liberal de democracia e que ambos autores buscam fugir do individualismo com vistas a separação entre Direito Público e o Direito Privado, assim como a consolidação da publicidade das decisões de Estado. Desta forma, se tornou o principal objetivo da pesquisa, identificar as correspondências teórico-filosóficas e de fundamentação, conforme se estabelece a relação entre as duas formas de pensamento, sempre com luz no método filosófico, pelo qual chegaremos às correspondências de ambos os filósofos e a uma visão crítica do pensamento liberal.

Palavras Chave: Estado. Hegel. Schmitt. Estado de Direito. Liberalismo

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	7
2. O ESTADO HEGELIANO	9
2.1 DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO HEGELIANO.....	12
2.1.1 DA MONARQUIA CONSTITUCIONAL.....	13
2.1.2 DO PODER DO PRÍNCIPE.....	14
2.1.3 DO PODER DO GOVERNO	15
2.1.4 DO PODER LEGISLATIVO	15
2.1.5 DA SOBERANIA PARA O EXTERIOR	16
2.1.6 A CONCEPÇÃO REPUBLICANA EM HEGEL.....	17
3. ANÁLISE AO PENSAMENTO CIENTÍFICO DE HEGEL.....	20
3.1 DA INTRODUÇÃO À FILOSOFIA PRÁTICA.....	24
3.2 DO EMPIRISMO CIENTÍFICO	25
3.3 DO FORMALISMO CIENTÍFICO.....	27
3.4 DA CIÊNCIA ESPECULATIVA	28
3.5 DAS CIÊNCIAS POSITIVAS DO DIREITO.....	30
3.6 DA OPOSIÇÃO HEGELIANA AO SUBJETIVISMO	30
4. DO ESTADO E DA POLÍTICA EM SCHMITT.....	35
4.1 UMA CRÍTICA AO PARLAMENTARISMO.....	40
4.2 DA UNIDADE E DO ESTADO DE EXCEÇÃO	41
5. DA CORRELAÇÃO ENTRE HEGEL E CARL SCHMITT.....	44
6. CONCLUSÃO.....	49
REFERÊNCIAS	51

1. INTRODUÇÃO

O trabalho foi elaborado tendo como foco a relação de aproximação entre Hegel e Carl Schmitt, tendo em consideração a forte influência do pensamento hegeliano na construção da filosofia Alemã ao longo da História. Evidentemente nos preocupamos em colocar características essenciais das Doutrinas dos dois Filósofos, deixando os conceitos claros sobre como cada autor pensou sobre o Estado e sobre os diversos assuntos concernentes as suas teorias.

Apresentaremos as críticas principais dos autores buscando trazer ao debate a forma como os filósofos tentam legitimar a suas concepções de Estado, e como os dois aproximam-se ou distanciam-se em suas concepções. No entanto, não buscamos aqui apoiar ou desconfigurar o método de pensamento de qualquer dos filósofos, nem muito menos pretendemos dizer a entender que o modo de um depende absolutamente do outro, ou que um estava correto ou errado em seu modo de pensar.

Buscamos assim uma discussão, bem focada nas concepções básicas das obras principais dos autores, com demonstrações claras das proposições dos filósofos. De toda forma não se tome aqui como esgotado o debate, sendo também a ideia de que seja possível a conclusão da crítica basilar do tema. Entendemos o quanto os dois autores são ricos em conteúdo e o quanto diverso são as possibilidades para se debater a matéria, mas com certeza o caminho aqui adotado faz-se suficiente para entender a discussão.

Conforme, a leitura vai sendo desenvolvida, é possível perceber que o método essencialmente utilizado é o filosófico, portanto, não nos atentamos aos detalhes históricos do momento de cada autor, nem nos prologamos nesses detalhes, dessa maneira acreditamos que a discussão ficou bastante focada nas discussões essenciais ao tema e não prolongou desnecessariamente o texto escrito.

Tendo em vista essa limitação metodológica recordamos a aproximação as críticas dos dois autores ao liberalismo e com objetivo de demonstrar que nesse aspecto os dois autores aproximam-se discursivamente em suas críticas, fazendo uma clara desconstrução dos aspectos individualistas do Liberalismo e buscando trazer uma maior participação estatal na vida política da sociedade.

Posto isso, o trabalho se envolve no conceito de estado em Hegel e firma uma forte relação entre o estado hegeliano e a fundamentação constitucional republicana em Hegel, bem como também busca demonstrar a construção do Estado em relação a

participação política do cidadão, já que o filósofo está em oposição as concepções individualistas advindas do liberalismo.

Buscamos ainda explicar a forte oposição do método científico Hegeliano ao método científico empirista e formalista, sendo assim possível perceber como Hegel critica o romantismo liberal em Kant e em Fichte. Trouxemos também uma demonstração de como Hegel fundamenta um movimento republicano constitucional na Alemanha sobre os Moldes do Modelo monárquico.

Já quanto a Schmitt, concentrarmos os esforços na teoria política de Estado, o que constitui o cerne principal da filosofia do autor. Para tanto, discorremos sobre o conceito do político para Schmitt e como está relação influência na formação do Estado. Fizemos um apanhado na correlação entre *decisionismo* e Estado de exceção de maneira a entender o objetivo principal do Estado em Schmitt.

Posteriormente passamos pela forte crítica de Schmitt ao modelo liberal parlamentar e demonstramos o quanto Schmitt tenta deslegitimar o modelo individualista do Estado Liberal. O que nos levou a uma ligação entre Hegel e Schmitt e o quanto esses autores se assemelham na crítica ao individualismo estatal.

2. O ESTADO HEGELIANO

O surgimento da filosofia Hegeliana representa um marco para diversas teorias de Estado ao redor do mundo, tanto pelo método utilizado nos seus escritos, quanto pelo conteúdo modificador da ideia liberal, a qual era dominante em sua época. Ocorre que, do ponto de vista metodológico, Hegel permite ao Estado a função essencial de promover o Bem-estar, que até então não ocorria nas teorias liberais, fez, com isto, que o Estado fosse formado com aspectos fortes e intervencionistas, saindo da prisão da abstenção Estatal e ganhando a importância devida ao poder de reger a sociedade. No entanto, é preciso deixar claro que o método Hegeliano de Estado não sufoca a sociedade de imposição, mas faz-se presente de maneira forte, de maneira participativa, promovendo uma dialética entre sociedade civil, direito e moral resultando num Estado participativo.

No quiero decir que el Estado pueda o deba suprimir o combatir el derecho y la moral de la persona, puesto que esto representa exactamente lo contrario. Como siempre en Hegel, lo que se suprime dialécticamente es también modificado y conserva y es realizado en plenitud sólo por ese acto de la (*Aufbung*) (suprimir e conservar). (WEIL, 1999, p. 52)

Conforme avançamos nos estudos sobre Hegel é possível observar, que para ele, no Estado não existe a confusão entre Soberano e Estado, nem muito menos ele atribui ao Príncipe o poder Soberano absoluto de Estado. Portanto, não há a contradição absoluta entre Estado e indivíduo, na qual a ética do Estado e a ética do particular estão em confronto direto. Hegel não limita a concepção de Estado submissa ao indivíduo, mas também não limita a submissão absoluta do indivíduo para o Estado, ou seja, em Hegel Estado e indivíduo podem trabalhar em conjunto, ocorrendo principalmente por meio da sociedade civil. Sendo importante salientar ainda que em Hegel a “teoria contratual” de Estado em nada fundamenta o surgimento do Estado moderno, pois para Hegel o contrato é tão somente um instrumento do direito privado, posto a serviço dos indivíduos isoladamente. Com isso, afirma categoricamente: “Ora, o Estado, de um modo geral, não é um contrato (§75º), e a sua essência substancial não é exclusivamente a proteção e a segurança da vida e da propriedade dos indivíduos isolados.” (HEGEL, 1997, p. 89)

A partir deste ponto de vista, Hegel demonstra que o Estado não é um mero instrumento a serviço do particular, buscando então colocar o Estado além do indivíduo, alcançando então o coletivo, e dando por fim uma nova tratativa de atuação estatal. Há

então uma quebra do modelo *contratualista* de pensar o Estado, como por exemplo, pensou Beccaria, Locke, Kant dentre tantos outros filósofos importantes anteriores a Hegel. Deixar de notar esse grande contraste da Teoria hegeliana seria um erro, pois por mais que ele ainda seja um liberal, de um ponto de vista geral, sua Teoria de Estado acaba por representar uma visão diferente das teorias liberais até então dominantes. Uma quebra de pensamento que afinal implica, não só no ponto de vista do indivíduo como no ponto vista do Estado, uma clara tentativa de separação entre o direito público e privado, o que fica expresso na sua crítica a concepção propriedade do Estado, na qual o Príncipe adquire nos modelos *contratualistas*, título de direito sobre o Estado culminando na confusão entre a figura do príncipe e aquele.

Hegel quer com suas proposições tirar da esfera individual o que ele claramente considera ser público, de forma que acaba demonstrando não concordar com o isolacionismo do direito privado, que consiste em atribuir ao particular os interesses coletivos. Mas esse isolacionismo não poderia ocorrer com relação ao produto daquilo que tem formação muito mais coletiva do que em si individual, o que, portanto, o torna matéria de Direito Público.

A inserção destas relações contratuais ou da propriedade privada nas relações políticas teve por resultado as mais graves confusões no direito público e na realidade. Tal como outrora os privilégios públicos e as funções do Estado foram considerados propriedade imediata de certos indivíduos em detrimento do direito do príncipe e do Estado, assim no consideram os direitos do príncipe e do Estado como fundados em contratos de que eles constituiriam objeto, determinando-os como simples vontade comum resultante do livre-arbítrio de todos os que se reúnem no Estado. (HEGEL, 1997, p. 72)

A relação da particularidade e do Estado para Hegel acontece então através do sistema de Estado de carência, que passa a compreender a existência de todos os indivíduos interligados pelo bem-estar, determinados não pelos interesses individuais isolados, mas sim pela universalidade. Nesse processo a universalidade passa a ser determinadora e fim, e dessa maneira também fundamento para a particularidade ao mesmo tempo em que também é forma. Hegel elabora então a argumentação necessária para confirmar a necessidade de clara separação entre o direito público e o privado, pois ele coloca o direito privado na esfera dos interesses isolados e da moral subjetiva, enquanto o direito público adentra na esfera da universalidade e da moral objetiva.

No Estado encontramos o valor supremo da liberdade que caracteriza um fim a ser concretizado pelo Estado, em suma é dever do Estado garantir meios para que os

indivíduos possam exercer a faculdade de ser livres e também sua função é de garantir para que a liberdade não seja violada. Tomando como base esse pensamento Hegeliano podemos entender o Estado como o mecanismo de realização da vontade elevado a universalidade. Isto acontece porque é do interesse do indivíduo ser livre, portanto a liberdade é aspecto da vontade. No entanto, percebemos que o Estado não surge apenas com uma vontade isolada, mas sim da universalização da vontade, motivo pelo qual representa também a expressão da vida coletiva.

Hegel também afirma: “257-O Estado é a realidade em ato da ideia moral objetiva, o espírito como vontade substancial revelada, clara para si mesma, que se conhece e se pensa, e realiza o que se sabe e porque sabe.” (HEGEL, 1997, p. 216). Ainda na certeza de que o Estado é fruto da objetividade e não da subjetividade, atribui ao Estado o status de razão realizada, ou seja, fruto do pensamento racional do indivíduo, concedendo ao aparato estatal a concretização a liberdade dos indivíduos razão pela qual o Estado adquire o direito soberano perante seus indivíduos membros. Ora, Hegel dessa forma tira do divino o direito soberano do Estado, retira das teorias *contratualistas* e o coloca numa relação racional, em que o soberano é fruto da dialética entre ideia e realidade, entre espírito e substância revelada. Hegel, em suma, evita que o Estado caia sobre o paradigma da religião e que prenda a sua fundamentação existencial ao divino, pois, em síntese, Estado para ele é realidade, tem forma e objetivos concretos, apesar de estar claramente comprometido com a vontade.

258 - O Estado, como realidade em ato da vontade substancial, realidade que esta adquire na consciência particular de si universalizada, é o racional em si e para si: esta unidade substancial é um fim próprio absoluto, imóvel, nele a liberdade obtém o seu valor supremo, e assim este último fim possui um direito soberano perante os indivíduos que em serem membros do Estado têm o seu mais elevado dever. (HEGEL, 1997, p. 217)

Mas é importante deixar claro que Hegel não põe o Estado contra a religião, e sim o coloca num patamar de regulador, e ainda do ponto de vista cristão chega também a incentivar a relação entre o Estado e o cristianismo, pois acredita que o cristianismo traz em essência a liberdade, a qual é objetivo a ser alcançado pelo Estado. Contudo, de forma alguma isso significaria uma subordinação do Estado aos valores da religião, muito pelo contrário, significa para além o poder do Estado de regular a religião quando esta possa de alguma maneira se confrontar aos interesses estatais. Seria arbitrário para Hegel buscar na religião os fundamentos da soberania do Estado, o que também não significa que se

retira a necessidade de um Príncipe como representante maior do Estado nos assuntos exteriores, nem muito menos retira do Estado o caráter de absoluto como já pudemos observar acima. Religião é então elemento que se relaciona com o Estado sem dotá-lo de caráter divino segundo seus fundamentos, mas que não retira o caráter divino do Estado segundo o espírito que rege a organização do mundo.

Hegel vê o Estado como um fato da História que alcança sua máxima compreensão com a filosofia que é nada menos que a forma perfeita do conhecimento segundo o filosofo. Nesse meio, Hegel tenta tirar as abstrações do Estado e procura dar elementos objetivos ao Estado, dessa maneira surgem atribuições exclusivas ao Estado que consolidam sua existência. Por exemplo, é no Estado que os povos adquirem sua independência em relação ao demais, da mesma maneira mantém seus costumes e sua moral.

O Estado para Hegel funciona como um elemento de distinção que limita territórios e permitem que a sociedade civil se organize e permaneça coesa. É então possível dizer que Hegel vê no aparato Estatal o principal elemento das relações internacionais, estabelecendo as diplomacias e travando as guerras. Porém é importante salientar que Hegel distingue a soberania em dois aspectos, sendo uma a soberania interna, a qual é exercida pelo poder do legislativo e o poder executivo, e a outra soberania externa, que se aplica na relação entre Estados distintos. No que tange a organização interna, Hegel dividiu os poderes em três, sendo eles o Poder do Príncipe, o Poder do Governo e o Poder Legislativo, os quais são os maiores responsáveis por demonstrar a soberania do Estado.

O fato é que Hegel não monopoliza o Poder do Estado nas mãos do Príncipe, mas também não dilui indiscriminadamente nas mãos dos indivíduos, ou seja, é um liberal crítico dos modelos de fundamentação da soberania. Talvez este seja um dos principais motivos que o leva a influenciar tão distintas teorias ao longo da história, sejam elas liberais ou totalitárias. Hegel dá subsídios suficientes para desconstruir e também para elevar as concepções de soberania e liberdade, envolvendo aspectos suficientes para uma completa crítica, como religião, moral, razão, legislação e governo e sociedade.

2.1 DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO HEGELIANO

Internamente, segundo Hegel, o Estado possui diversos elementos importantes para a sua concretização, é o que ele chama de Direito político interno. São elementos

construídos entre o Estado e seus membros, a forma mais imediata do Estado, na qual há uma referência aos organismos estatais. É do ponto de vista privado o poder maior pelo qual subordina as leis e interesses privados.

Conforme podemos observar atribui um Estado muito mais universal que privado, com isto ele é expressão real pela qual o bem-estar dos indivíduos é garantido. Na política interna o Estado tem a possibilidade definir e estabelecer o universal, que em verdade caracteriza o poder legislativo, tem também a possibilidade de promover a integração de domínios particulares e dos casos individuais, característica do poder de governo e por último tem a decisão suprema, ou poder do princípio.

2.1.1 Da Monarquia Constitucional

Hegel não pretende por fim a Monarquia presente no Estado Prussiano, o que ele pretende é reformar do modelo monarquista para um modelo de pressupostos racionais e que busquem a distribuição de atribuições inerentes ao Estado, ou seja, ele pretende desconcentrar as funções do Estado do modelo Monarquista habitual. As pretensões de Hegel demonstraram o compromisso com o movimento histórico que ele propõe, dialeticamente conformado com as mudanças da sociedade. Dessa maneira, temos Estado absoluto como tese, surgimento das constituições racionais como antítese e a Monarquia Constitucional como síntese.

Nesse modelo Monárquico constitucional Hegel pretende atribuir diferentes poderes com totalidade, em que cada um teria sua individualidade e manteria por si a idealidade. Ora, distintamente do modelo monarquista absoluto, em que o Soberano concentra todas as funções e dentro dessa função atribui qual o ideal de qualquer poder dentro do Estado, o modelo monarquista constitucional atribui independência funcional aos poderes, dividindo-os de maneira a que o Monarca tenha atribuições próprias sem necessariamente ditar ou subjugar as decisões dos outros poderes.

Essa independência dos poderes ganha força na ideia da constituição, a qual modela as funções dos poderes e regula a atuação do Estado. Sendo a constituição uma das responsáveis por atribuir ao Estado a organização e sistematicidade. Vejamos:

- 273- Divide-se o Estado político nas seguintes diferenças substanciais:
- Capacidade para definir e estabelecer o universal-poder legislativo;
 - Integração no geral dos domínios particulares e dos casos individuais – poder do governo;

c) A subjetividade como decisão suprema da vontade – poder do princípio. Neste se reúnem os poderes separados numa unidade individual que é a cúpula e o começo do todo que constitui a monarquia constitucional. (HEGEL, 1997, p. 246, 247)

Curiosamente, Hegel demonstra não muita preocupação com a forma de criação da constituição, focando mais nas ideias que ela deve conter e ciente que a constituição adequa-se a cultura e a consciência de seu povo. Contudo, comprehende não haver um padrão a priori e reafirma a ideia que cada povo adequa a constituição a seu interesse.

2.1.2 Do Poder do Príncipe

Diferente da concepção do princípio absolutista das monarquias habituais da Idade Moderna, Hegel propõe um princípio com três elementos de totalidade. Busca então quebrar o paradigma do monarca como próprio Estado, saindo das linhas de pensamento de Hobbes e Maquiavel, sem necessariamente retirar do princípio seu importante papel de representação. Evidentemente o monarca parece ainda figurar como uma figura central e decisiva, mas agora ele não mais é dono do Estado, nem muito menos é o Estado em si. Nesse contexto, Hegel desvincula do Estado a característica de propriedade do princípio, o que claramente enseja uma vocação para a República, ou seja, um Estado pertencente ao povo como um todo e não apenas a um indivíduo, onde percebemos então uma das características mais republicanas em Hegel.

277- b) As diferentes funções e atividades do Estado pertencem-lhe como momentos essenciais e são inerentes às universais e objetivas e, embora se liguem, à personalidade particular como tal de um modo exterior e contingente. As funções e os poderes do Estado não podem, pois, constituir uma propriedade privada. (HEGEL, 1997, p. 252)

Ademais o monarca ainda permanece como figura decisiva, a qual tem o importante papel de tomar a manifestar a decisão soberana do Estado, portando “Tal elemento decisivo, absoluto do conjunto não é, pois, a individualidade em geral, mas um indivíduo: o monarca.” (HEGEL, 1997, p. 255). Permanecendo o direito por nascença, o monarca nasce já com o direito de exercer a função de princípio do Estado, motivo pelo qual o Estado Hegeliano é também criticado pelos adeptos do liberalismo de Estado.

Não obstante toda a intenção hegeliana de transformação do modelo de estado monarca, ele ainda permanece com a ideia de que o princípio é elemento de unidade inseparável.

2.1.3 Do Poder do Governo

Outro poder existente no Estado hegeliano é o poder de Governo, sobre o qual recaem as decisões de cumprimento e aplicação das decisões do princípio, das leis existentes, da administração e por fins de institutos com fins coletivos. Em tese tem o dever de aplicar o interesse coletivo de maneira concreta através do Estado, sendo ainda o responsável pela divisão do trabalho. Dentro do Governo nos encontramos os administradores de Estado, os quais têm por dever estar alinhados com a concepção universal e desvinculados dos interesses particulares.

295- A preservação do Estado e dos governos contra o abuso do poder cometido pelas autoridades e pelos funcionários imediatamente consiste, por um lado, na hierarquia e na responsabilidade e reside, por um lado, na hierarquia e na responsabilidade e reside, por outro, no reconhecimento das comunas e corporações impeditivo de que o arbitrário individual se confunda com o exercício do poder entregue aos funcionários, assim completando, vindo de baixo, a vigilância que, vinda de cima, é insuficiente quando aos atos particulares de administração. (HEGEL, 1997, p. 271)

Dessa forma, a medida que o Estado preocupa-se mais com o universal do que o particular, ele age para suprimir a importância de aspectos da vida privada como o ódio e a vingança. Devem também integrar a classe média da sociedade, constituindo-se de homens cultos, homens de consciência jurídica, do conjunto do povo determinado.

2.1.4 Do Poder Legislativo

O Poder Legislativo por sua vez é um poder constituído pelas leis integrantes da constituição que ele mesmo supõe. Dividido em dois diferentes modos, as prestações do Estado para os indivíduos e as prestações dos indivíduos para o Estado. Sendo o primeiro modo as leis civis, direitos das comunas, das corporações e das administrações gerais. Já o segundo modo impostos e serviços devidos pelo cidadão.

A principal instituição do Poder Legislativo no modelo hegeliano são as assembleias de ordem, representantes intermediárias entre o povo e o governo, permitindo que o poder do princípio não se isole e comunique-se com as comunas, corporações e os indivíduos do Estado.

Então Hegel dispõe que: Graças a essa mediação, os indivíduos, os indivíduos não se apresentam perante o Estado como uma massa informe, uma opinião e uma vontade inorgânica, poderes maciços em face de um Estado orgânico. (HEGEL, 1997, p. 278). É através do poder legislativo que as pessoas privadas ganham algum significado de eficácia política, integrado ao poder central do monarca. A assembleia de ordem é a grande responsável distinção do povo como massa de manobra e povo como sujeitos políticos, de forma que sem as assembleias o cidadão fica apenas envolto na multidão sem poder de voz.

No elemento representativo do poder legislativo, as pessoas privadas atingem significado e eficácia política. Não pode ela, portanto, aparecer como uma simples massa indiferenciada nem como uma multidão dispersa em átomos, mas apenas como aquilo que é, quer dizer, como divida em duas partes: a que se baseia numa situação substancial e a que se baseia nas carências particulares e no trabalho que as satisfaz. (HEGEL, 1997, p. 279)

O espaço de participação da sociedade civil está presente nas assembleias de ordem, ou seja, é no poder legislativo que os indivíduos encontram o espaço de participação pública, promovendo então espaço para a sociedade civil participar do governo e da vida pública. No espaço das assembleias garante-se também a publicidade das decisões públicas.

O elemento participativo em Hegel então está presente nas assembleias de ordem que a partir da publicidade garantem um resultado mais geral as decisões de governo. Para tanto, Hegel acredita que a opinião pública é elemento importantíssimo da justiça, dando resultado a constituição, a legislação bem como também a constituição.

317- Em si contém pois a opinião pública os princípios substanciais eternos da justiça: o conteúdo verídico e o resultado de toda a constituição, da legislação e da vida coletiva em geral na forma do bom-senso humano, e os dos princípios morais imanentes em todos na forma de preconceitos. (HEGEL, 1997, p. 289)

No entanto, não podemos causar confusão entre o conceito de assembleia e o conceito de parlamento, ambos são distintos, ao passo que assembleia de Hegel não possui elemento de legiferante, mas de canal para mediação com as entidades de decisão que são o governo e o princípio.

2.1.5 Da Soberania para o exterior

Hegel também traz o debate sobre a soberania do Estado como aspecto externo de identidade, colocando o Estado como um indivíduo dentro do cenário internacional. É através dessa individualização do Estado que percebemos sua característica como autônomo e soberano. Para tanto, então o princípio representa o povo independente, sendo o legitimo representante na política exterior, tendo o poder de declarar guerra, fazer a paz e fazer tratados internacionais.

2.1.6 A Concepção Republicana em Hegel

Evidentemente Hegel busca consolidar um modelo republicano na Prússia, pois em toda sua obra fundamenta a liberdade dos indivíduos, o direito como dever do Estado e uma composição de governo junto ao povo, permitindo que este último não seja apenas uma massa desorganizada. Ademais a estrutura hegeliana traz consigo não só a consolidação pura e simplesmente do direito, mas também como resultado do movimento da história, resultado da razão e promotora da Ética. Hegel então demonstra uma ligação lógica do povo e o Estado, em que ambos caminham convergindo na história.

E, suficientemente significativo: no mesmo parágrafo em que Hegel trata do fundamento nacional do Estado como algo de anexo – ele é realmente apenas “uma grande sorte”, e “sorte” significa para Hegel, como bem o demonstra uma magnífica carta dirigida a sua esposa, muito pouco -, e nesta mesma frase, ele coloca limites às tarefas éticas e civilizatórias do Estado. (ROSENZWEIG, 2008, p. 334, 335)

Já quanto a estrutura de Estado, Hegel demonstra uma clara convicção na necessidade de Estado de direito, inclusive sendo o direito uma das funções mais importantes a qual o Estado se propõe. Portanto, direito é para Hegel um importante mecanismo de organização social, limitando as ações humanas e garantindo o bem-estar da sociedade civil como um todo. Também de grande importância para o desenvolvimento histórico de um povo, a ética, caminha lado a lado com o Estado que assim como direito deve ser promovida e garantida junto as políticas estatais, mesmo que Hegel reconhece a importância da ética da religião e dá ética familiar, ele não deixa de demonstrar a necessidade de um alinhamento ético entre sociedade e Estado, tanto que é dever do Estado garantir em um sentido coletivista, criticando veementemente o individualismo ético de autores como Kant e Fichte. Essa crítica aos autores

individualistas é presente em diversos textos de Hegel a exemplo de “Princípios da Filosofia do Direito” e “Sobre as maneiras científicas de tratar o direito natural”.

Quando Kant reconhece que um critério universal da verdade seria aquele que teria validade para todos os conhecimentos sem diferença de seus objetos, mas que está claro que, pelo fato de que se faz, neste caso, abstração de todo o conteúdo do conhecimento, enquanto a verdade concerne diretamente a este conteúdo, é inteiramente impossível e absurdo indagar-se sobre a marca não deve, ao mesmo tempo, concernir ao conteúdo dos conhecimentos, - ele pronuncia precisamente o julgamento sobre o princípio do dever e do direito, que é estabelecido pela razão prática. (HEGEL, 2007, p. 62)

Acontece que Hegel considera a filosofia kantiana como uma grande abstração e dotada de pouco conteúdo para uma filosofia que se põe enquanto moral, dessa maneira critica o método de construção científico de Kant ao mesmo tempo que se opõe as suas concepções individualistas. Por outro lado, lembremos que o Estado hegeliano visa não só o bem-estar do indivíduo singular, mas também o bem-estar coletivo da sociedade como um todo. Ainda mais sobre o aspecto ético que do ponto vista conceitual envolve não apenas um indivíduo, mas toda a sociedade, enquanto a moral depende abstração do homem e máxima segundo uma razão abstrata.

Ora, a partir destas críticas observamos a razão do dever ético de Estado atuando como unificador de seus diversos componentes. De maneira, que a ética está presente na família, nas corporações, no governo, no legislativo, ou seja, a ética em Hegel tem características de organização coletiva que regem o indivíduo de maneira a conformar-se à vida coletiva. No entanto, não podemos deixar de ressaltar que Hegel não trata de Estado e sociedade como se ambos fossem a mesma coisa, mas muito pelo contrário há uma nítida distinção entre sociedade civil e Estado. Sendo o Estado dividido conforme a estrutura dos tópicos anteriores e a sociedade civil formada pela relação de diversos elementos, envolvendo a família, as corporações, administração, os Tribunais, a riqueza e os cidadãos.

De maneira comum ao Estado a sociedade civil surge como consequência da reflexão do fenômeno da moralidade, sendo o momento posterior ao da família, em que o cidadão agora está livre e respondendo por seus atos conforme seu lugar na sociedade. Enquanto na família considera-se um momento de preparação e educação para a vida na sociedade civil, esta última é a concreta vida livre sobre o exercício de sua função para com o coletivo, ou seja, é o exercício do ofício, profissão, é o momento onde há o dever enquanto direito e a sujeição do indivíduo as regras gerais.

Para Hegel a sociedade tem extrema importância de maneira que ele discorre: “Assim, esta situação produzida pela reflexão apresenta primeiro a perda da moralidade objetiva ou, como esta enquanto essência é necessariamente aparência, constitui a região fenomênica dessa moralidade: a sociedade civil.” (HEGEL, 1997, p. 167) Note-se que Hegel quer em suma um ambiente livre e ético no qual os homens possam desenvolver-se e viver em sociedade. Ademais ele reconhece a teoria de que o homem em princípio vive em sociedade, e que para tanto é nessa última que encontrará a razão. E por fim não é senão pelo direito que o homem encontra a liberdade que precisa, sendo assim necessário a formação da Monárquica Constitucional.

3. ANÁLISE AO PENSAMENTO CIENTÍFICO DE HEGEL

A complexa filosofia hegeliana até hoje compreende uma das leituras base no mundo da filosofia, o método dialético de Hegel tornou-se um marco para as ciências sociais, influenciando autores no mundo inteiro e tornando-se leitura essencial nos cursos de Filosofia. No entanto, mesmo sendo uma leitura base, não significa que seja uma leitura fácil. As obras de autor são repletas de conceitos complexos e mexem tanto com aspectos filosóficos abstratos, como com a ética e aspectos que podem se considerar práticos como leis e normas. Por estes e outros motivos Hegel ainda tem tido grande importância no mundo acadêmico, representando um método inovador de tratar o tema do Estado e da Liberdade.

Hegel escreveu diversos artigos sobre os quais tece críticas ao Estado de direito, dentre elas, críticas aos modelos conservadores e liberais. Formou uma forte fundamentação na defesa do Estado ético e comunitário. Também fundamentou a formação de uma sociedade civil coesa em valores e totalidade.

Apesar de apontarmos sua defesa de um estado ético, não queremos aqui situá-lo no rol de filósofos conservadores de sua época, mas tão somente pretendemos apontar o cerne de seu pensamento filosófico.

Na tradução brasileira da Obra de Hegel intitulada “SOBRE AS MANEIRAS CIENTÍFICAS DE TRATAR O DIREITO NATURAL” (p. 35 a 134): seu lugar na filosofia prática e sua relação com as ciências positivas do direito”, realizada por Agemir Bavaresco e Sérgio B. Christino (2007, p. 9 a 31), encontramos uma excelente análise, na apresentação do livro, a como Hegel construiu sua crítica, tendo sido formulada pelo método especulativo. Os tradutores ainda apontam método hegeliano que traduzido do alemão se chamaria *suprassumir*, composto de três distintas categorias: a primeira a negação, comprehende a refutação das teorias a que se quer fazer uma desconstrução, o que apesar de comum no mundo da filosofia, corresponde a uma importante etapa no método especulativo hegeliano; a segunda categoria é a conservação, consistindo em apresentar quais aspectos se queira aproveitar, como, por exemplo, na defesa de um estado de direito com nova roupagem, evidentemente, deve-se defender a continuidade do Estado direito; em terceiro elevar, momento no qual se apresenta a nova roupagem que a teoria apresenta, ou seja, as modificações e inovações da proposta teoria.

A partir do método especulativo Hegel faz uma importante crítica ao conceito de direito natural utilizado em sua época. Desconstrói o método empirista, que segundo Hegel, toma como idênticas as diferenças, bem como também desconstrói o método formalista, que nega diferenças de identidade. No geral Hegel pretende então a conservação do direito natural através da refutação dos métodos empirista e formalista, com a elevação a um método especulativo. (HEGEL, 2007)

Hegel ainda pretendeu realizar um resgate ao direito natural enquanto filosófico, em oposição a uma doutrina do direito que se pretendia ser meramente científica. Portanto, Hegel comprehende a filosofia como algo a mais que mera científicidade. A maior contribuição, porém, é atribuir uma unidade lógica ao sistema da ciência do direito através de seus conceitos. (HEGEL, 2007)

;as ciências mencionadas com exemplos têm sido, finalmente, forçadas a confessar seu distanciamento da filosofia, de forma que elas acabam reconhecendo por seu princípio científico o que se costuma chamar experiência, o que, por isto, a que favorece elas renunciem às pretensões de ser ciências verdadeiras e se contentem de ser compostas de uma coleção de noções empíricas e de servir de conceitos do entendimento, pedindo que se lhes dê permissão, e sem querer, por meio deles, afirmar algo de objetivo.(HEGEL, 2007, p. 35)

É na unidade lógica que entra o importante papel do direito natural, pois nem mesmo o formalismo ou o empirismo teriam conseguido fazê-lo por meio de suas teorias. O problema maior do fracasso das teorias reposava também no fato de ter tomado o indivíduo como isolado, ao invés de comprehendê-lo enquanto ser de vida comunitária. (HEGEL, 2007, p. 11)

Para além, outro problema ocorre muito frequentemente nas teorias empíricas, relacionando-se com o estado de natureza, muitas vezes tomado como elemento unificador da ciência do direito por aquelas teorias. É essa uma das grandes críticas de Hegel as concepções empíricas, pois o mesmo acredita não ser o Estado de natureza um elemento unificador da Ciência do Direito. Dessa maneira, para Hegel o *empirismo* falhou em encontrar o elemento unificador da vida social. (HEGEL, 2007, p. 12)

Noutro sentido, a teoria formalista partia da infinitude pura, ou da vontade pura, a qual falha para Hegel, no momento em que constitui apenas um lado do movimento dialético. Hegel entende que pelo fato da vontade pura ainda ter um oposto, não pode com isso compreender a totalidade. Outra falha da vertente formal está no imperativo categórico, que segundo Hegel desconsidera a possibilidade das oposições empíricas que

poderiam surgir, a partir da matéria de cada lei, caindo, portanto, na mesma falha das ciências empíricas. A oposição do *formalismo* é apresentada entre a autoconsciência pura e aquela real pertencente ao sujeito, o que para o *formalismo* apenas seria resolvido no método coercitivo da aplicação das leis. (HEGEL, 2007, p. 17)

Outra crítica de Hegel é quanto ao fato de Kant assimilar direito faculdade de coagir, atuando sobre a liberdade dos indivíduos para garantir o dever imposto pela norma. Então a norma só constituiria em direito através da coação. Esse sistema para Hegel atuaria como uma universalização abstrata da realidade, de maneira que Bourgeois considera em três níveis: no primeiro a moralização do direito; no segundo a legalização do direito; e no terceiro a privatização do direito. (HEGEL, 2007, p. 17)

Na primeira crítica, a da moralização do direito, falha o formalismo em atribuir novamente ao direito um cunho meramente da vontade individual, pois quando baseada na moral em um sujeito como pensador solitário, cai cabalmente o conceito de direito natural, o qual deveria partir da sociedade. (HEGEL, 2007, p. 18)

Na segunda crítica, a legalização do direito, as teorias formalistas prê-especulativas, negam ao direito seu caráter autônomo de conteúdo, enquanto não deixam que reivindicar a forma. Esse tipo de pensamento poderia acabar deixando o direito cair numa concepção positivista, de cega obediência à Lei. Hegel, porém, não acredita que direito esteja limitando a mera aplicação da Lei, pois apesar de ter importante função na sociedade, esta última é dinâmica e está em constante mudança requerendo do direito, iguais mudanças. Não pode o direito formalista prever as diversas situações que podem estar por vir. O que nos faz perceber que para o juiz alcançar a justiça não pode sempre atuar apenas conforme a lei. (HEGEL, 2007, p. 18)

Na terceira crítica, a privatização do direito, pelo modo como a teoria formalista privatiza o direito, primeiro com subordinação do direito público ao direito privado e segundo com a teoria de fundação do Estado sobre um contrato que por si já é de natureza privada. Para Hegel tem havido uma subordinação da ideia do direito aos casos empíricos da própria lei e não da sociedade, como corretamente deveria acontecer. (HEGEL, 2007, p. 19)

Por fim, atribui uma construção não histórica do direito natural, pois as concepções formalistas atribuem ao próprio direito a sua construção histórica. É no mínimo prepotência dessa ciência conferir tamanha autossuficiência ao direito, como se estes não estivessem em relação com a sociedade.

Dessa maneira, Hegel propõe então um modelo distinto de direito natural, aproveitando as vantagens tanto do empirismo como do formalismo, negando aspectos que acredita serem desvantajosos, e estabelecendo novos conceitos.

O filósofo então afirma um princípio de fundamentação do direito natural, depois estabelece a conexão desse princípio com o “sistema objetivo de direitos e deveres” (HEGEL, 2007, p. 22) e por último conforma de maneira histórica.

A fundamentação encontrada por Hegel, nada mais é que a própria ética, nos moldes do estilo da Grécia Antiga. Com isso ele conforma a oposição entre real e ideal em apenas um. Consegue também adaptar a forma do direito com a época em que esteja, já que a ética está conforme as mudanças da sociedade. Esse modelo de pensamento é uma clara reação aquele modelo autossuficiente do direito natural, conferindo uma relação de interdependência entre direito natural e sociedade civil, dotando o sistema do direito de racionalismo e flexibilidade. (HEGEL, 2007, p. 22)

A Ética dessa maneira é o elemento dialético principiológico do direito natural. A partir desse conceito Hegel contrapõe a decisão do direito baseada no direito a propriedade, tanto pela falta de universalidade quanto pela injustiça que compõe na sociedade. A propriedade estagna os interesses da sociedade na singularidade e na individualidade, afastando-os do coletivo, portanto dificultando um pensamento ético racional. (HEGEL, 2007, p. 23)

Esse aspecto contrário à propriedade é também um reflexo da experiência Hegeliana no Estado Prussiano, dotado de elites privilegiadas e que excluem da classe média a participação na construção do Estado. Hegel chega inclusive defender que os juízes não tomem as decisões pura e exclusivamente baseados no direito a propriedade, pois teme que dessa forma acabem os juízes por tomar decisões por demais injustas para com a realidade social.

Não podemos esquecer que Hegel pretende um sistema que se adeque a sociedade conforme suas necessidades presentes, o que implica dizer inclusive em um Estado flexível a essas mesmas necessidades, tanto do ponto de vista da administração da justiça, como do ponto de vista da organização institucional.

Ainda, segundo Hegel o direito evolui de maneira diretamente proporcional a evolução da sociedade, de modo que a legislação é uma expressão da vida ética do direito. Essa relação diretamente proporcional ajuda na adequação cultural do direito, assim como também identifica um povo em relação aos demais, sendo a principal diferença de uma determinada população em relação às demais.

3.1 DA INTRODUÇÃO À FILOSOFIA PRÁTICA

Estrategicamente Hegel introduz sua obra a partir de uma desconstrução do conceito empirista e formalista de que estes seriam a verdadeira forma científica do direito em detrimento da Filosofia colocando-a num patamar apenas metafísico. No entanto, para o autor em verdade não passam o empirismo e formalismo de mais uma maneira de entendimento sobre a ciência do Direito, então seria salutar que as duas maneiras renunciassem a própria pretensão de serem ciências verdadeiras. Então Hegel diz que: “[...] favorece a que elas renunciem às pretensões de ser ciências verdadeiras e se contentem de ser compostas de uma coleção de noções empíricas e de se servir de conceitos do entendimento [...]” (HEGEL, 2007, p. 35)

De toda maneira há ainda o fato de que toda filosofia é nada mais que uma ciência subsistente, assim como também é uma ciência capaz de adquirir verdades dentro de si mesma. Com isso nas palavras de Hegel: “[...] pois cada parte da filosofia é, em sua singularidade, capaz de ser uma ciência subsistente por si e de adquirir uma necessidade interior completa, por que isso pelo que uma tal ciência é ciência verdadeira é o absoluto[...]” (HEGEL, 2007, p. 36)

Esse caráter subsistente das filosofias confere as diversas teorias filosóficas singularidade, desfazendo o conceito impositivo de que determinada teoria deixa de ser ciência por não ser empírica. A autonomia científica da ciência filosófica confere diversas tratativas para com interpretação da verdade, da mesma maneira ocorre com relação ao direito natural.

Da mesma forma, não é porque elas seriam propriamente empíricas que é preciso recusar toda realidade às ciências que são constituídas como aquelas que foram citadas acima; pois, da mesma forma que cada parte ou cada lado da filosofia é capaz de ser uma ciência subsistente, ao mesmo tempo, também uma imagem subsistente por-si e completa, e ele pode ser acolhido e apresentado na figura de uma imagem por uma intuição que se tem pura e felizmente separada da sujeira dos conceitos fixos. (HEGEL, 2007, p. 36)

Em segundo o filósofo demonstra o aspecto ético como a melhor forma de fundamentar o direito natural, de sorte que esta é a melhor maneira de expressar o direito enquanto ciência de uma forma universal. De outro ponto critica a ciência empírica por utilizar a relações como seu objeto, sem, todavia, encontrar a unidade dos conteúdos das relações, esta unidade que Hegel busca encontramos apenas no aspecto ético das relações.

De forma contraria a exacerbação da forma, em que o modo puro está separado do conteúdo, encontra-se na ciência formal.

3.2 DO EMPIRISMO CIENTÍFICO

O modo empírico de tratar o direito natural é por demais limitado na visão de Hegel, primeiro por que limita de maneira desnecessária a experiência do direito, ao tempo em que retira das experiências, que nada mais são que uma “singularidade”, o que eles vão entender por totalidade; segundo por que falha graças ao primeiro aspecto aqui citado, em estabelecer uma unidade, ou seja, não há universalidade na fundamentação do que a ciência empirista entende por direito natural.

O método empírico do direito natural teima por atribuir a *determinidade* um caráter universal que não a pertence, a falha deste método consiste basicamente de que se um direito natural baseia-se em uma *determinidade*, estaria então se esquivando de abranger em uma totalidade de efeitos. É simples de entender este fato já que a *determinidade* é nada mais que uma singularidade tomada como a essência de uma totalidade de ocasiões.

O que Hegel demonstra com essa crítica é que o empirismo pega uma multiplicidade de relações e sintetiza todas a partir de uma intuição empírica. No entanto, esse método acaba por desconsiderar toda uma gama de situações e descobertas que podem vir a ocorrer em momentos futuros. Então segundo Hegel: “[...] segue-se daí, então, naturalmente que, pois tal determinidade não está em uma conexão necessária com as outras determinidades que podem ser descobertas e diferenciadas ulteriormente [...]” (HEGEL, 2007, p. 42)

O método empírico então parte em tornar a singularidade de fatos o conteúdo, sendo a forma uma consequência, deixando que esse movimento ocorra até que outro material empírico a modifique. Seria como um sistema fadado ao fracasso, apenas momentâneo, na medida em que se limita no espaço e no tempo da experiência. Essa destituição de um caráter mais abrangente desqualifica a ciência empírica enquanto produtora da verdade.

Em primeiro lugar, a totalidade científica do múltiplo ou como completude, enquanto ela se apresenta ao formalismo propriamente dito como consequência; aquela pode elevar à sua vontade suas experiências na universalidade, e continuar com suas determinidades pensadas como consequência até que um outro material empírico que contradiz o primeiro,

mas tem também, seu direito a ser pensado e a ser expresso como princípio, não permite mais a consequência da determinidade precedente, mas força a abandoná-la. (HEGEL, 2007, p. 43)

Já não bastando a imensa gama de críticas, ainda encontramos a contestação a representação do estado de natureza, que segundo Hegel não consegue justificar, *a priori*, a necessidade do Estado de Direito. Acontece que, segundo ele essa imagem de que o Estado de natureza, seria o domínio caótico da ética não é suficiente para demonstrar uma unidade absoluta, necessária para fundamentar a passagem dessa experiência de imagem turva, para um estágio de necessidade.

Ora nesta separação do que se tem falado, falta, em primeiro lugar, de uma maneira geral, ao empirismo, todo critério a respeito do lugar onde passaria o limite entre o contingente e o necessário; ...o princípio diretor para este *a priori* é o *a posteriori*. (HEGEL, 2007, p. 47)

Ainda há o fato de que nessa argumentação empírica o estado ético e o estado de natureza são colocados como opostos de maneira que reduzem a nada, por que desconsidera o fato de que permanecem enquanto ideias e por isso não poderiam subsistir, na ideia e separação.

...e as energias do domínio ético que foram separadas devem necessariamente ser pensadas, no estado de natureza ou na abstração do homem, como numa guerra cujos elementos se destroem mutuamente. Mas é, precisamente por esta razão, fácil de mostrar que, enquanto essas qualidades são absolutamente opostas umas as outras, e assim, são puramente ideias, elas não podem subsistir, nesta idealidade e separação, como, portanto, isso deve ser, mas elas se suprassumem e se reduzem ao nada... (HEGEL, 2007, p. 47)

Para tanto o crítico ao estado de natureza vê neste estado nada mais que uma ficção, em que este é abandonado pelos males que provoca, o que não dá sustentação suficiente nem muito menos uma unidade necessária ao seu estado *a posteriori*. É perceptível que do ponto de vista de Hegel estado de natureza não supre o caráter social do Estado que ele propõe. Hegel entende que o fundamento do estado de natureza como mal a ser superado, não garante unidade a sociedade necessária a passagem para o Estado de direito.

Por sua vez, defende que ao invés de utilizar um fundamento falho no caráter de garantir unidade a sociedade, seria muito mais salutar encontrar uma forma de garantir unidade formal, colocando leis, princípios e normas em coesão, razão que une os indivíduos. Este método claramente visa impedir que seja formado um Estado não pelo

medo, que acabaria por ter indivíduos dotados de interesse particulares, mas sim formado pela vontade de união e valores conexos e coletivos.

Não é muito difícil de entender que o autor pensa na sociedade de maneira diferente do que se vem pensando nas teorias individualistas, ou seja, como um conjunto de interesses particulares organizados em prol destes mesmos. O interesse do crítico é fundamentar um estado em que o direito seja pensado em universalidade social, em que o Estado corresponda aos anseios não só individuais, mas também aos interesses coletivos de um povo.

3.3 DO FORMALISMO CIENTÍFICO

Uma das maiores críticas ao formalismo está focada na teoria da razão prática de Kant, Hegel supõe estar este modelo de teoria fundado na unidade pura, enquanto conceito de abstração do eu. No entanto, Hegel afirma que esta forma não é um ponto de vista absoluto, sendo apenas uma das formas de se ver o eu, dessa maneira, não pode ser o ponto de vista da vida ética.

Não pode mais ser questão negar este ponto de vista, mas foi determinado há pouco como o lado da identidade relativa, de ser do infinito no finito; mas o que é preciso afirmar é que ele não é o ponto de vista absoluto, enquanto neste, como se tem feito ver, a relação se demonstra somente como um lado, e o fato de o isolar, portanto, como algo de absoluto, enquanto neste, como se tem feito ver, a relação se demonstra somente como um lado, e o fato de o isolar, portanto, como algo de absoluto, aquele ponto de vista não é o ponto de vista da vida ética, mas nele não há nenhuma vida ética. (HEGEL, 2007, p. 60)

Noutro ponto, o autor critica a limitação da Razão prática, pela falta de pluralidade de leis, estando esta, limitada a negação do múltiplo em prol da abstração do conceito da pureza absoluta, concentrando-se a na máxima do livre-arbítrio. A lei, portanto, é a *determinidade* da máxima do livre-arbítrio.

Hegel ainda comprehende ser a razão prática a abstração absoluta de toda a matéria da vontade, bem como abstração de todo conteúdo, tornando assim contraditório que busque uma legislação moral, já que legislação necessita em si de conteúdo e forma. Necessita então a teoria formalista de matéria de conteúdo para preencher a norma, pois não se pode fazer lei somente de forma.

...mas a essência da vontade pura e da razão prática pura é que seja feita abstração de todo conteúdo; e portanto é em si contraditório procurar uma legislação moral, posto que ela deveria ter um conteúdo, junto desta razão

prática absoluta, uma vez que sua essência consiste no fato de não ter nenhum conteúdo. (HEGEL, 2007, p. 62)

Outro pensador que sofre uma crítica hegeliana é Fichte, o qual propõe um modelo formalista separando a vida ética do estado, como se este último não precisasse da primeira. Fichte tenta, dessa maneira, sugerir um sistema coercitivo no qual o formal está no exterior, de maneira que há uma coação sobre a vontade singular em relação à vontade universal. A coerção, porém, necessita de um ponto positivo supremo que é encontrado na liberdade universal.

O problema da teoria de Fichte é que se deve ter um equilíbrio de forças para que não se torne a sociedade injusta, já que a mesma atua por meio da coerção. Havendo coerção evidentemente há o coator e para ser coator é necessário ter poder de agir. O problema é quando uma das partes se torna poderosa e a parte mais fraca fica mitigada, nada pode garantir que não haja excesso.

Mas propriamente falando, só a parte superior em poder é a parte poderosa, pois para que algo seja um limite para o que é outro, deve ele ser igual; a parte mais fraca das duas, por conseguinte, não é um limite para aquela; todas as duas devem, assim, reciprocamente ser coagidas e se coagir com uma força igual. (HEGEL, 2007, p. 74)

Apesar da possibilidade de equilíbrio entre o coator e coagido, ainda é necessário proteger os indivíduos de agirem conforme a vontade privada, verdadeira motivadora das arbitrariedades. Com isso é mais que perceptível a concepção hegeliana de uma Estado de justiça social.

Diferentemente do que se possa pensar de um Liberal, o Estado Hegeliano acaba por ser social, à medida que, visa não somente um estado de liberdade aos indivíduos, mas de garantias de justiça a todas as classes. Sendo tanto o direito como as instituições, mecanismos de concretização da justiça ética.

Seria no mínimo equivocado afirmar que Hegel apenas utiliza o Estado para garantir a liberdade individual, principalmente depois de lutar politicamente pela racionalização tanto da aplicação da lei, como da construção institucional mais democrática e promotora de equilíbrio de poderes entre agentes coatores e coagidos.

3.4 DA CIÊNCIA ESPECULATIVA

Nesse momento especulativo da obra de Hegel que ele propõe uma solução para resolver o problema tanto do formalismo quanto do empirismo, a solução proposta promete unificar a própria sociedade, garantindo conteúdo e forma ao direito, bem como unidade dos indivíduos.

Hegel propõe que o próprio elemento unificador dos homens seja utilizado como critério de *determinidade* das singularidades.

Pela identidade absoluta do infinito ou do lado da relação com o positivo, as totalidades éticas tais que são os povos se configuram, se constituem como os indivíduos e se situam assim como singulares em face de outros povos singulares. (HEGEL, 2007, p. 84)

O sentimento ético é tanto uma força interior que atua sobre os indivíduos com uma força exterior que atua a ponto de manter os povos unidos. A força age a tal ponto que é elemento essencial de individualização de um povo em relação a outros.

A ética é definidora inclusive das relações entre Estados e das legislações em geral. Isso ocorre de tal modo que, o judiciário deve decidir não só baseado apenas nas Leis, mas também com base na ética, afim de não tornar suas decisões injustas.

Em sua essência Hegel acredita no homem como um ser social, tomando por base a forma como ele se organiza. Ele chega a essa conclusão a partir de uma análise conforme a filosofia da Antiguidade Clássica, e a partir desse conceito desencadeia a vida social humana numa coletividade organizacional.

De tal modo a ética influênciava na vida coletiva, que o valor da igualdade fez inclusive desaparecer relações que perduraram durante muito tempo, por exemplo, a escravidão, a qual foi eliminada desde o império romano.

Mas a vida ética absoluta é, após o que precede, tão essencialmente a vida ética de todos, de tal modo que não se pode dizer que ela se reflete inteiramente no indivíduo singular, pois ela é tanto sua essência quanto o éter penetrando a natureza é a essência inseparável das figuras da natureza, e que a idealidade das formas aparentes desta, o espaço, não se particulariza absolutamente por nada, em nenhuma; (HEGEL, 2007, p. 107)

A vida ética absoluta está em íntima relação com a vida ética de todos de maneira que a mesma relaciona-se inclusive com as virtudes, que são objeto da moral negativa. No entanto, é a partir da superação da ideia da moral negativa, e da colocação do direito natural com a ética que se alcança o direito verdadeiro.

3.5 DAS CIÊNCIAS POSITIVAS DO DIREITO

Outro aspecto da obra do filosofo está na crítica às ciências positivas que tentam se separar da filosofia como ciências autônomas, porém Hegel considera que mesmo as ciências positivas não se excluem da filosofia nem muito menos são opostas a ela.

O fato de uma ciência colocar-se como negação por si só, não quer por isso dizer que esta deixou de pertencer ao mundo da filosofia. Nem muito menos o fato dela colocar-se enquanto método prático ou formal em oposição a metafísica, não faz dela detentora do conceito de ciência detentora da realidade absoluta.

Dáí que nós poderíamos dizer, por agora, que uma boa parte do que se denominam ciências positivas do direito, pode ser o todo destas, tornar-se-ia no interior da filosofia completamente desenvolvida e desdobrada – e que, por esta razão, elas se constituem como ciências próprias, elas não são nem excluídas da filosofia nem opostas a ela; (HEGEL, 2007, p. 114)

Hegel também considera o poder da filosofia de a qualquer tempo negar por completo todas em totalidade a maneira de fazer da ciência positiva, já que a primeira por sua gênese é a ciência questionadora.

Para todos os fins o principal impulsor da filosofia hegeliana é a liberdade, inclusive quando falamos em liberdade de pensamento. Porém do ponto de vista da ciência positiva o impulsor da coerção é o dever imposto pela norma que coage os indivíduos a agir conforme a mesma.

Todavia, do ponto de vista hegeliano toda ação, omissão provém da vontade livre, não podendo, portanto, ser levantado como argumento uma coerção psicológica, atuando sobre a vontade livre dos indivíduos.

3.6 DA OPOSIÇÃO HEGELIANA AO SUBJETIVISMO

A crítica hegeliana aos métodos científicos empirista e formalista ocorre pela negação de Hegel a fundamentação subjetivista do Direito, pois pelo entendimento do filosofo é deficitário deixar o direito em bases individuais, justamente por estas estarem conforme apenas a vontade subjetiva, que é senão, fruto da moral subjetiva individual. Em oposição a este entendimento, Hegel propõe a concretização da liberdade por meio de um Estado fundado na moral objetiva, com base na razão e na universalidade da vontade.

Os pensamentos de Fichtte é considerado precursor do romantismo Alemão, como uma reação ao pensamento clássico, impulsionados no movimento iluminista da Europa e tendo como precursor o pensamento francês, tendo como expoente maior a filosofia de Rousseau. Hegel então chega como uma reação ao movimento romântico lançado na Alemanha.

O *Sturn und Drang* foi, sem dúvida, um grande precursor do romantismo. A filiação a Rousseau, sobretudo, apresenta-se com características eminentemente românticas. Mas é precisamente esta filiação que permite medir toda a distância que há entre *Sturn und Drang* e o movimento romântico propriamente dito, pois este parte, não do genebrino protesta, mas do criticismo transcendental de Kant e do idealismo de Fichtte. (BORNHEIM, 1956, p. 30)

Ocorre ainda que Kant inicia um criticismo, em oposição ao Romantismo Francês de Rousseau, sendo seguido por Fichte na linha pensamento do idealista. No entanto, para Hegel os dois falham na busca da totalidade e da universalidade que para Hegel apenas é alcançada pelo método especulativo dialético. Em Hegel apenas uma forma de apreender o conhecimento conseguiria a elevação suficiente para chegar ao absoluta e esta é o método científico, ele, no entanto, tem uma abordagem muito mais social do que dos aspectos naturais tão comuns aos métodos românticos na Alemanha. “Entretanto não foi a sua influência no romantismo, mas a que teve no materialismo, que lhe deu o significado histórico... Embora Hegel não fosse bem sucedido como filósofo da natureza, ele foi inimitável como filósofo social.” (Hartman, 2001, pág. 19)

Evidentemente Hegel influenciou bastante o romantismo através de sua obra, mas também não deixou de distanciar-se do pensamento de autores notadamente românticos como Fichtte, ou de seu influenciador como Kant. Outro aspecto é que Hegel preocupa-se também com a falência ética do Estado, motivo pelo qual tenta separar a moral em dois tipos, a moral objetiva e a moral subjetiva. Para Hegel a moral subjetiva representa à vontade para si, ela é do ponto de vista moral, momento pelo qual define-se a pessoa como sujeito.

No entanto, é necessário salientar que nessa existência da moral para si do sujeito livre, a moral não é um conceito universal pelo qual define-se a completa oposição. Onde na palavras de Hegel: “Porque nesta primeira aparição no plano da vontade individual este formalismo ainda não se afirma como idêntico ao conceito de vontade, o ponto de vista moral é um ponto de vista relativo, o do dever ou da exigência.” (HEGEL, 1997, p. 99)

Por não abranger a completa oposição consideramos assim a moral subjetiva como algo relativo, implicando dizer, que o ponto de vista moral, está limitada ao sujeito a partir da subjetividade do conceito. Notemos que ainda não podemos, portanto, definir o oposto universal do conceito moral, pois se não definimos o conceito em si como universal, seu oposto de igual maneira será relativo.

Nota- O que é moral não se define, antes de tudo, como o oposto do que é imoral, nem o direito como o que imediatamente se opõe ao injusto, mas todo o domínio do moral e também do imoral se funda na subjetividade da vontade. (HEGEL, 1997, p. 99)

Esta definição de Moral para Hegel é importante na medida em que o Estado Hegeliano é fundamentado na ética universal. Hegel então procura desconstituir o ideal do formalismo jurídico, presente em Kant de que o Direito é de base de fundamentação moral.

Na vontade que se determina a si mesma, a determinação é específica é:

a) Um conteúdo que a si mesma se dá, na medida em que por si mesma se afirma em si, em que é em si mesma particularização de si. Nisto reside a primeira negação que tem o seu limite formal de ser um dado subjetivo. Tal limite sente-o a vontade como reflexão indefinida em si e é esta que vem a ser. (HEGEL, 1997, p. 99 a 100)

A moral está de tal forma posta que apenas são suas quando passam a ser exteriores, ou seja, quando a moral subjetiva é ação. Vontade moral, portanto, só é exterior quando é ação, a qual está separada da ação jurídica, pois esta última não é ato da vontade moral subjetiva, mas sim de um dever jurídico.

A ação jurídica (*actio*) que não me seja imputável pelo seu conteúdo, o qual se define por prescrições, contém apenas alguns elementos da ação propriamente moral e esses mesmos da maneira mais exterior. A ação moral propriamente dita é um aspecto separado da ação jurídica enquanto tal. (HEGEL, 1997, p. 102)

Desse modo, não há confusão entre ação moral e ação jurídica. Pois da ação moral projeta o direito da vontade moral, um direito abstrato e particular, pelo qual busca-se a satisfação do bem-estar, oposta a universalidade objetiva (ação jurídica).

Por outro lado, a intenção é a universalidade em forma de projeto do sujeito pensante. Deste projeto deriva a ação. É na verdade expressão do ser pensante e qualidade universal da ação, e encontrada na vontade subjetiva.

A intenção está pautada no interesse de satisfação do indivíduo, pois então Hegel confirma que não há intenção se não naquilo que é do interesse do indivíduo. Pode até mesmo pautar sua intenção em algo que a priori é de interesse de outrem, mas que no fundo busca o Bem-estar.

Desta maneira está o valor da subjetividade das ações diretamente ligadas ao valor do querer, ou seja, o fim das ações dá valor a estes últimos. O que nos leva a compreender que a intenção não é justificável se está contra o Direito. Com isso o conceito de bem tende ao absoluto do mundo, sobre o qual está a unidade da vontade, procurando a realização da liberdade. O que torna impossível o bem-estar sem o direito, já que este último garante a liberdade.

Desta forma, segundo Hegel: “Bem poderei impor-me a obrigação, e considerá-la também como um direito subjetivo, de apreciar os bons motivos de um dever, de estar convicto dele e até de o conhecer em seu conceito e natureza.” (HEGEL, 1997, p. 116) Posto isto, o bem é a obrigação das ações dos indivíduos e para que tende as determinações inclusive do direito. Seria então o bem também contribuidor da construção do que chamamos de dever, o qual o faz o indivíduo agir conforme o direito. Pois então a relação entre bem e direito, gera o dever que se comporta da seguinte maneira: age conforme o direito e com o bem-estar tanto particular quanto o bem-estar universal.

Na busca do “bem” Hegel afirma que a verdadeira certeza moral apenas está disposta se quiser aquilo que é bom em si e para si. Desta maneira as demais concepções morais, dos diversos fundamentos, como por exemplo da religião, só alcançam a universalidade do conceito se de algum modo tendem ao bem. Para tanto atente-se forma correta para Hegel em decidir o bem, que é a boa vontade, e não pode deixar-se acreditar que a autoridade e a razão por si determinam o conceito de bem. Portanto, bem é o fim pelo qual deve ser pautada a intenção dos sujeitos.

Superando então o conceito de moral subjetiva, paradigma do romantismo liberal surge a moralidade objetiva, que está a acima da opinião subjetiva, pois a primeira é a ideia da liberdade. A moralidade objetiva é a que mantém as leis e as instituições, sendo, portanto, o sistema da determinação das ideias, com caráter racional.

145- Como a moralidade objetiva é o sistema destas determinações da ideia, dotada de caráter racional, é, deste modo, que a liberdade, ou a vontade que existe em si e aparece como realidade objetiva, círculo de necessidade, cujos momentos são os poderes morais que regem a vida dos indivíduos e que nestes indivíduos e nos seus acidentes têm sua manifestação, sua forma e sua realidade fenomênicas. (HEGEL, 1997, p. 42)

A superação do liberalismo para Hegel está desta forma, na superação da ideia liberal de que o direito teria fundamento na moral subjetiva, como expressão da vontade individual. Isso ocorre por exemplo, quando o liberalismo afirma que o direito teria única e exclusivamente o deve de garantir a liberdade do indivíduo, ocorre que Hegel quer justamente ultrapassar esse paradigma de pensamento dando um caráter coletivista ao fundamento moral, transformando em objetivo e universal, e dando ao Estado o caráter ético.

O conceito de universalização da moral objetiva também encontra fundamento na já citada crítica ao pensamento empirista e formalista do direito que não teriam ainda chegado a elevação do conhecimento, o que apenas ocorreria no pensamento filosófico com o método especulativo. Esse modelo de pensamento Hegeliano de criticar o método de individualista de pensar do Liberalismo, como veremos a seguir influenciou a forma como Schmitt fundamentou o próprio estado e tenta desqualificar o modelo Liberal.

4. DO ESTADO E DA POLÍTICA EM SCHMITT

Carl Schmitt é sabidamente um dos mais polêmicos autores alemães, tanto pelo seu caráter autoritário quanto pela sua história de convivência com o nazismo alemão. Não é de se espantar a forte resistência que ainda se encontra em debater as ideias desse autor até mesmo na academia, mas com certeza não deixa de ser importante o conhecimento sobre o tema.

Inicialmente Carl Schmitt demonstra uma forte inclinação para a concentração das forças estatais, motivo pelo qual é essencial um autor autoritário e em segundo é claramente um nacionalista convicto, chegando ao extremo na luta contra o estrangeiro, evidentemente essas ideias tem reflexo no momento histórico de Schmitt, já que viveu de 1888 até 1985, ou seja, um período completamente conturbado da história europeia, com um período repleto de guerras e muita turbulência ideológica.

É nesse contexto que Schmitt, como professor de Direito, durante o crescente nazismo alemão formula suas teorias e fundamenta, por exemplo, o Estado totalitário Alemão tão temido durante a II guerra mundial. Schmitt então começa a elaborar um conjunto de obras que são emblemáticas para entender o Estado Alemão Nazista, a forma política e o método se legitimavam as atitudes daquele Estado.

Uma das primeiras leituras sobre Carl Schmitt, “O Conceito do Político” (1932), o autor já inicia fazendo oposição a concepção política do liberalismo, de como ela retira do Estado e coloca para a sociedade a decisão sobre o político, e como ela torna em individual um conceito na verdade deveria ser Público. De maneira, que para Hegel público é apenas aquilo concernente ao Estado, não havendo possibilidade de o particular definir características essenciais de Estado.

Posto isto, Carl Schmitt trata de definir primariamente o conceito do que ele entende por político, que é senão a ideia de que a definição de um estranho em um patamar de diferenciação que torna impossível a convivência. Para Schmitt o político é essencialmente uma maneira de diferenciação na qual o Estado por meio de uma decisão pública define um inimigo. Ocorre que o ao mesmo que a função do Estado é combater o inimigo público, ele também primariamente graças a essa função, ou seja, o Estado é fruto da necessidade de se combater o inimigo.

A diferenciação especificamente política, à qual podem ser relacionadas as ações e os motivos políticos, é a diferenciação entre amigo e inimigo,

fornecendo uma definição conceitual no sentido de um critério, não como definição exaustiva ou expressão de conteúdo. (SCHMITT, 2009, p. 27)

Ficando clara essa relação entre político e Estado, é importante entendermos que em Schmitt não há uma confusão entre inimigo e adversário, ou entre inimigo e concorrente, primeiro porque inimigo é essencialmente alguém com a qual é impossível a convivência, o inimigo é de tal modo tão oposto em sua existência um nega a existência do outro; segundo porque a definição de adversário ou concorrente é particular o que como já apontamos não ocorre na definição de inimigo.

A diferenciação entre amigo e inimigo tem o propósito de caracterizar o extremo grau de intensidade de uma união ou separação, de uma associação ou desassociação, podendo existir na teoria e na prática, sem que, simultaneamente, tenham que ser empregadas todas aquelas diferenciações morais, estéticas, econômicas ou outras. (SCHMITT, 2009, p. 28)

Outro aspecto interessante é que o inimigo não é obrigatoriamente mau ou bom, feio ou belo, nem é obrigatoriamente meu concorrente comercial, mas ele é obrigatoriamente oposto a existência de quem define o inimigo. Schmitt chega inclusive a concepção que nunca deve o Estado deixar de ser belicoso, pois seria inocência acreditar que não existiriam inimigos, e que mesmo os países ditos neutros de algum modo seriam inimigos de algum Estado, sendo no mínimo inocência acreditar que por manter-se neutro ninguém o atacaria.

Ele é precisamente o outro, o desconhecido, para sua essência, basta que ele seja, em um sentido especialmente intenso, existencialmente algo diferente e desconhecido, de modo que, em caso extremo, sejam possíveis conflitos com ele, os quais não podem ser decididos nem através da sentença de um terceiro “não envolvido” e, destarte, “imparcial”. (SCHMITT, 2009, p. 28)

Para provar que o conceito de político o autor então utiliza o critério da diferenciação, pois para ele, político em princípio sempre traz algum grau de diferenciação, entre um ou outro modelo de pensamento, ou seja, é sempre pressuposta uma divergência, como as clássicas divisões entre direita e esquerda, ou entre liberal e conservador, é dessa forma que a nosso tempo a concepção de político é sempre tomada de maneira político-partidária, mas que essa concepção pode muito bem ser superada.

A correta compreensão do conceito do político requer tenha-se em mente a possibilidade de um conflito armado, ou seja, um real confronto entre os distintos grupos, essa constante propensão pode levar a uma verdadeira guerra civil, se vista de um ponto

de vista interno, ou quem sabe a um combate armado quando vista entre unidades políticas organizadas. Essa forte tendência ao conflito é o que leva aos agrupamentos dos grupos políticos, que podem se formar por diversos motivos, como religiosos, étnicos, econômicos dentre outros. Em Schmitt é claro que o conflito é algo imanente a natureza humana, mais que a organização política o conflito é efeito simples da vida em sociedade. Nas palavras de Agassiz: “Para Carl Schmitt, o ser humano não apenas possui uma vocação natural para o conflito. É através do enfretamento político que as sociedades se organizam e se identificam como tal.” (AGASSIZ, 2014, p. 55)

No entanto, Schmitt não acredita que apenas um desses motivos possa levar a guerra, precisando para tanto de muito mais, então esses agrupamentos e grupos políticos podem se formar a partir de motivos religiosos, étnicos e econômicos, de maneira que esse grau de organização leve a definição de um inimigo, mas em princípio é o agrupamento e distinção em grupos políticos que leva ao conflito e não necessariamente os motivos aqui citados. Portanto, político pode extrair força de qualquer âmbito da vida humana.

Ao Estado por sua vez pertence o *Jus Beli*, ou seja, ao Estado pertence o direito de chamar seus cidadãos a guerra, e ao Estado pertence o direito de declarar guerra e de combater o inimigo. Mas o Estado como formalmente ambiente do público tem como função garantir a ordem pública dentro do seu território, garantir a paz e a unidade, o desenvolvimento e segurança, o Estado então não é apenas conflito, mas também é ordem e pacificação.

Essa ideia em Schmitt é completamente oposta ao que pensa Kant, na paz perpétua, pois para Kant lógico é a paz, é a unidade entre os diferentes povos, é que as distinções sejam cada vez mais movidas para aliança, numa visão cosmopolita de mundo, enquanto Kant acredita numa união entre os Estados que possa tornar o mundo um local sem inimigos e que a tendência do racionalismo é não a guerra, mas sim a paz. Esse pensamento Kantiano, poderia inclusive ser observado na Liga das Nações que frontalmente se choca com a visão de Schmitt do mundo.

Schmitt é teoricamente um defensor da unidade alemã, busca a todo momento legitimar a unidade dentro do Estado, critica frontalmente o estado liberal e busca firmar um governo central pelo qual o domínio público estaria garantido. Não há, portanto, uma visão de pacificação internacional, pela visão de mercado, mas uma visão centrada na ordem interna, não há um direito internacional, o que há é soberania de Estado.

O autor simplesmente não concorda com a visão liberal, que para ele, limitou o político a um aspecto econômico, ou do ponto de vista moral ao individual, essa espécie de limitação para ele ainda é falha quando cria um princípio de separação de poderes, que é senão um distanciamento do político, que apenas se concretiza em um Estado central na figura do Soberano.

A teoria sistemática do liberalismo diz respeito, quase sempre, apenas à luta política interna contra o poder público, fornecendo uma série de métodos a fim de inibir e controlar esse poder público para proteger a liberdade individual e a propriedade privada, a fim de fazer do Estado um “compromisso” e das instituições estatais uma “válvula de escape” e, ademais, a fim de “balancear” a monarquia contra a democracia e esta contra a monarquia; em épocas críticas – principalmente em 1848 -, isso levou a uma atitude tão contraditória que todos os bons observadores, como Lorenz von Stein, Karl Marx, Friedrich Julius Stahl, Donoso Cortés perderam as esperanças em encontrar, aqui, um princípio político ou uma linha de pensamento lógica. (SCHMITT, 2009, p. 76)

Então, Schmitt, assim como Hegel, pretende tirar do Estado essa ideia de atender ao interesse privado, pois essencialmente a função do Estado é o público. O estado liberal falha na medida que joga o político para os diversos âmbitos da sociedade privada. Schmitt então diz estar superada essa fragilidade na Alemanha com o surgimento do *Movement*, que é impulsionado pelo Partido Nacional Socialista da Alemanha. Ocorre que este fato unificou o pensamento político alemão definiu o inimigo e levou novamente o político para o Estado, separando o público e o privado.

Com base nisso Schmitt passa a uma nova etapa do seu pensamento, no qual ele denomina “Estado, Movimento e Povo” (1933), nesse novo momento da teoria de Schmitt ele passa a colocar a unidade política da Alemanha em três séries, uma sendo o Estado como o aparato de serviço civil, outro o Movimento regido pelo partido que guia a unidade política e o povo em suas corporações de autoadministração no sentido econômico e social. Essa base da divisão e organização da Alemanha inicia na verdade em Hegel, sendo este autor um dos mais influentes no surgimento do espírito alemão, no desejo de unificação e no desejo organização de um único Estado Alemão.

The triadic structure becomes apparent not only wherever one seeks to surmount the liberal-democratic system and proceed to a new State, corresponding to the social and political realities of the twentieth century. It also corresponds to the great traditions of the German theory of the State, initiated by Hegel. (SCHMITT, 2001, p. 13)

Essa estrutura de organização do Estado alemão buscava integrar a centralidade de poder em conformidade a essencialidade da participação civil, mas participação não nos moldes do modelo liberal e sim na formação de que o Estado tem função essencialmente pública e que não há estrutura precedente, se distinguindo do Modelo Monárquico Hegeliano, ou do Parlamentar Burguês.

Abstractly and generally speaking, the mutual relationship of the three series may quite different in different political entities at different times. To give an example, it was characteristic of the Hegelian civil-service State of the Prussian-German type, which was a historical reality approximately between 1815 and 1848, under an already relativized monarchy, after the pure absolutism and before the constitutional recognition of the bourgeois-parliamentary legislative bodies, that a State civil service of high cultural and moral standing, and incorruptible, was already exercising the functions of the stratum in charge of the State. (SCHMITT, 2001, p. 14)

Peculiarmente nesse segundo momento do pensamento de Schmitt a unidade política é tomada pelo partido, o qual através de movimento decide o político. Ele também passa a fazer uma forte crítica a como a legalidade do modelo liberal vincula a máquina administrativa do Estado. Ademais o modelo em tríade de Schmitt teria promovido a superação do modelo liberal, colocando o poder do Reich alemão a frente da máquina Estatal, formando um modelo eficiente de governo.

Para tanto, o autor coloca no executivo o poder do comando, e diferentemente do modelo parlamentarista, é no executivo que realmente reside a essência do Estado. Esse espírito do Estado alemão central e do serviço civil, da oposição ao parlamentarismo, é a essência da influência hegeliana a teoria de Schmitt e o autor reconhece essa perspectiva de maneira explícita.

Therefore, on that day, one could say: ‘Hegel died’. But that does not mean that the great work of the philosopher of the German State has become meaningless, and that the great work of the philosopher of the German State has become meaningless, and that the idea of a political leadership standing above the selfishness of societal interests has been abandoned. (...) Only the form of the Hegelian State of civil servants, that corresponded to the internal situation of the State in the nineteenth century, are eliminated, and are replaced by other formations corresponding to our reality of today. (SCHMITT, 2001, p. 35)

Essa concepção de movimento do espírito alemão vai ser essencial para a busca pela separação do Estado Ideal alemão do Estado Liberal, já que haverá concepção de que o povo alemão age sempre com uma racionalidade diferente do restante do povo europeu, alimentando inclusive o argumento de superioridade do povo ariano em relação ao demais

e alimentando a concepção de identidade étnica tão forte no período da II Guerra Mundial, principalmente na Alemanha.

4.1 UMA CRÍTICA AO PARLAMENTARISMO.

Schmitt não só propõe um novo modelo de Estado alemão como cuida de deslegitimar de todas as maneiras o modelo liberal de Estado, com isso elabora uma obra exclusivamente na intenção de desconstruir o modelo de Estado democrático liberal, atacando o conceito de democracia nos moldes parlamentaristas e a lógica individualista por traz desse modelo. O autor ainda tenta demonstrar as falhas do modelo parlamentar através de uma crítica ao modelo político que se estabeleceu no mundo liberal.

Primeiro precisamos entender que no início do século XX o modelo Representativo de democracia era amplamente aclamado a melhor forma de democracia possível para as grandes e populosas nações, mas para o crescente sentimento totalitário da Alemanha o modelo liberal representava a crise do espírito alemão, pois seria em verdade a consubstanciação do modelo de Estado voltado a interesses econômicos em detrimento do sentimento ético e exercício do poder de poucos para si.

Então é por meio da crise de representação que Schmitt defende a existência de uma democracia sem a necessidade de um sistema parlamentar. Para o autor o alcance da democracia é feito pelo atendimento da vontade popular e não necessariamente pela participação de parte da população do Governo, outro ponto é que se é possível que poucos homens tomem as decisões em nome do povo de maneira confiável não há argumento que seja lógico ao dizer apenas um homem o faça. Com isso Schmitt quer demonstrar que seu modelo de governo *decisionista* também pode ser democrático sob esse ponto de vista.

Schmitt também desmistifica que a democracia seja inerente ao liberalismo, mas para ele este argumento não procede, pois em verdade o Liberalismo apropriou-se do argumento de governo pela discussão como uma forma de autolegitimação. Com isso, a democracia liberal tentou demonstrar a possibilidade de participação em mundo feito de democracia de massas, mas não garantiu assim que fosse considerada a democracia inerente ao Liberalismo.

A crença no sistema parlamentar, num *government by discussion*, pertence ao mundo intelectual do liberalismo. Não pertence à democracia. O liberalismo e a democracia devem ser separados, para que reconheça a imagem

heterogeneamente montada que constitui a moderna democracia de massas.
(SCHMITT, 1996, p. 10)

Outro argumento contra o modelo Liberal é de que o modelo ele toma como processo de decisão a discussão e publicidade, mas esse método não é de todo exclusivo do liberalismo, pois até um monarca pode ter homens de confiança com quem discuta assuntos de importância e o a publicidade dos atos é sempre maquiada no parlamentarismo, de maneira que sempre existiram negociações particulares sobre determinados assuntos.

Comissões cada vez mais restritas de partidos ou de coalizões partidárias tomam decisões a portas fechadas, a aquilo que os representantes dos grandes interesses capitalistas decidem em comitês fechados é talvez mais importante do que quaisquer decisões políticas, para o dia-a-dia e o destino de milhões de pessoas. (SCHMITT, 1996, p. 48)

Por fim Schmitt acredita então que a democracia parlamentar se tornou apenas em uma forma de dominação da classe Burguesa e um meio de fazer com que o Estado atenda a sua ânsia para ganhar dinheiro.

4.2 DA UNIDADE E DO ESTADO DE EXCEÇÃO

Talvez a mais clássica concepção de Schmitt seja quando ao Estado de exceção e quanto a ferrenha crítica ao estado de Direito de Kelsen, primeiro pelo fato de Schmitt concentrar de maneira inegável o poder de decisão nas mãos do soberano e segundo pelo fato do soberano ser essencialmente quem tem o poder de decidir sobre o Estado de Exceção. É como se em Schmitt as situações de exceção fossem a essência da soberania. “Soberano é aquele que decide sobre o Estado de exceção.” (SCHMITT, 1996, p. 87)

Esse modo de classificar a soberania é um forte confronto entre o Estado legista, tirando da norma a definição de soberania e colocando dentro do político, da mesma forma ela garante que o conflito seja resolvido por meio de uma decisão política livre, sem que seja submetida a critérios legais limitadores. Deste modo, Schmitt busca a garantir que a decisão sobre o que é ordem, segurança e interesse público sejam tomadas por alguém que realmente tenha capacidade de reagir proporcionalmente ao que possa ser tomado como perigo ao Estado.

Ademais Schmitt ainda acredita na incapacidade da norma de definir a situação de emergência, senão de maneira abstrata e insuficiente, afinal a norma apenas teria

capacidade de dizer quem é que decidiria sobre uma eventual situação de perigo à existência do Estado, mas nem mesmo por definir quem pode decidir sobre a exceção poderia se dizer que a norma estaria acima do Soberano. Posto isto, Soberano, não só decide sobre o Estado de exceção, como o faz sem necessidade de obedecer inclusive a constituição, ele é portanto casuista e não legalista.

O caso de excepcional, aquele caso não circunscrito na ordem jurídica vigente, pode no máximo definido como um caso de emergência extrema, de perigo à existência do Estado ou algo assim, mas não pode ser circunscrito numa tipificação jurídica. É só esse caso que torna atual a questão do sujeito da soberania, isto é, a questão da soberania em geral. (SCHMITT, 1996, p. 88)

Schmitt inspira tal conceito na teoria de Jean Bodin (1530-1596), o que o fez colocar a decisão acima da norma confirmado a supremacia soberania sobre qualquer outro poder, mas não há confusão entre Estado de exceção e anarquia, pois ambos têm conceitos bem distintos, a soberania busca a ordem protetora do Estado, enquanto a anarquia é a oposição ao conceito de Estado, já que essa última se coloca acima de todo poder, mas não visa manter o Estado. Portanto, soberania é autopreservação, mesmo acima da ordem jurídica vigente.

Como o Estado de exceção ainda é algo diferente da anarquia e do caos, no sentido jurídico a ordem continua subsistindo, mesmo sem ser uma ordem jurídica. A existência do Estado mantém, nesse caso, uma indubitável superioridade sobre a validade da norma jurídica. (...) No caso da exceção o Estado suspende o direito em função de um, por assim dizer, direito à autopreservação. (SCHMITT, 1996, p. 92)

O pensamento *decisionista* porém não é compartilhado por todos os conceituadores da Soberania, para alguns o Estado é normatizado, ou seja, ele atua conforme a norma dependem sempre de um lei regulamentadora, essa dependência nega a incapacidade do direito de atender a todas demandas, limitando-se a uma atuação jurídica que na exceção pode ser ineficaz se não impossível na visão de Schmitt.

As diversas teorias do conceito de Soberania de Krabbe, Preuss e Kelsen, defendem uma objetividade como essa; nelas, eles também concordam ao alegar que tudo o que é possível deve desaparecer do conceito de Estado. (...) Segundo Kelsen, o verdadeiro erro da doutrina da soberania de Estado é a ideia do direito pessoal ao comando. Ele chama a teoria da prioridade da ordem do direito de Estado de “subjetiva” e de “negação” da ideia do direito, porque o subjetivismo do comando toma o lugar da norma válida objetivamente. (SCHMITT, 1996, p. 104)

No entanto, Schmitt vê uma falha na ideia do direito, a medida que há um esquecimento da interposição da autoridade para a transformação do direito, ou seja, o direito não é auto suficiente do ponto de vista da transformação, ele necessita de uma autoridade, ou, instituição pra a que haja uma modificação na sua estrutura, essa falha porém não persiste no Estado *decisionista* que é auto ajustável ao caso concreto. Ademais, para Schmitt a norma por si só não é capaz de produzir a imputação, mas apenas o conteúdo da imputação. Portanto, em Schmitt: “O que importa para a realidade da vida jurídica é quem decide. Ao lado da questão do conteúdo correto surge a questão da competência.” (SCHMITT, 1996, p. 108)

Contudo é importante compreender que por fim todas as teorias modernas não passam de “conceitos teológicos secularizados” (SCHMITT, 1996, p. 109), para Schmitt o Deus apenas mudou de figura assumindo uma nova face, como por meio do legislador onipotente, ou, se mudou a forma de ver um milagre. A história foi então movida pelo deísmo que cultuou a razão, negavam a violação de qualquer lei natural, mas não era novidade que o iluminismo trouxe o sentimento de repúdio as situações de exceção.

Na era do cientificismo Schmitt observa que quando se quer criticar um rival muito facilmente o chamam teólogo ou metafísico, mas poderia se dizer que os científicos trocaram a ficção de Deus por uma ficção científica ou um ficção jurídica. Não muito diferente pensou Descartes que afirmava ter sido Deus o criador das leis da natureza, ou seja, mesmo as leis naturais que regiam a ciências naturais seriam uma criação de Deus, então não haveria assim o pensamento científico sem Deus na concepção de Schmitt.

De outra forma Schmitt aponta que no século XIX houve um crescimento da ideia da imanência até mesmo nas doutrinas na Doutrina do direito, pela qual todos criticavam as doutrinas teísticas, mas que mantinham uma crença da do poder e da unidade.

a tese democrática da identidade dos governantes com os governados, a doutrina orgânica do Estado e sua identidade entre Estado e soberania, a doutrina do Estado de direito de Krabbé e sua identidade entre soberania e ordem jurídica e, finalmente a doutrina de Kelsen da identidade entre Estado e a ordem jurídica. (SCHMITT, 1996, p. 118)

Ainda para Schmitt todas as teorias da imanência tiveram começo na teoria de Hegel de imanência, o qual nunca se distanciou de Deus e fez muito além ele deixou o direito e o Estado numa relação de imanência da objetividade, como pudemos observar sobre a moral objetiva e a distinção da moralidade subjetiva.

5. DA CORRELAÇÃO ENTRE HEGEL E CARL SCHMITT

Um forte espírito unificador perdurou na hoje conhecida Alemanha, primeiro por que aquele país se via cercado de povos belicistas como a França de Napoleão e a Inglaterra colonialista. O espírito alemão então via uma necessidade concreta de fortalecimento do Estado e modernização em comparação ao demais Estados europeus. Hegel representa bem esse movimento de desejo de unificação e fortalecimento, claro que a seu tempo na então chamada Prússia. Para tanto, Hegel formaliza a necessidade de uma constituição e da unificação da Prússia em torno de um único poder monárquico, de poder central e ética de estado.

De maneira semelhante Schmitt deseja o fortalecimento do Estado alemão, mas dessa vez ele unifica o poder na figura do Soberano e a política nas mãos do Estado. Esse espírito encontra guarida ainda mais na distinção de Hegel entre público e privado, entre objetivo e subjetivo. Como em Hegel não pode o estado ser norteado pelo interesse privado por conta justamente de o interesse privado permanecer na ordem do subjetivo ou da moral subjetiva, em Schmitt o Estado é condutor do interesse público e não do interesse particular como faz o liberalismo, dessa maneira em Schmitt fala-se em uma política de Estado.

A publicidade é o “maior meio educativo dos interesses de Estado, em geral”; só por meio dela é que os interesses estatais adquirem vitalidade e surge uma opinião pública que segundo Hegel é a “maneira não-orgânica com que se evidencia aquilo que o povo quer e pensa”. (SCHMITT, 1996, p. 45)

Essa tendência da publicização em Hegel é herdada por Schmitt que vê nela a vitalidade de Estado, necessária como a continuidade do espírito Alemão, movido pela razão histórica e a ideia de imanência de ética que permanecerá no Estado, o que em Schmitt tem expoente na política. Ademais há também continuidade do conceito separado entre Estado e sociedade de Hegel, que para Schmitt é a separação entre Estado e povo, sociedade e comunidade. Mesmo no seu texto Estado, movimento e povo, onde os três relacionam-se para a formação do Estado permanecem distintos.

O que se percebe é que os fundamentos simbólicos e axiológicos do Direito ficam na dependência do simbolismo cultural que projeta valores, mas não os

efetivam, ou, como mostra Carl Schmitt, os efetivam em função de projetos de poder que manipulam a concretização dos valores a uma Política como luta de “concepções de mundo” (*Weltanschauung*) e de valores através de interesses de poder que os põem. Projetou-se um Estado de Direito a partir de Hegel como ordem objetiva centrada na revelação do “Espírito Absoluto” como uma verdade histórica da razão imanente, uma racionalidade que se efetiva no momento da divinização estatal e sua ordem sobre a sociedade. (LIMA, 2017, p. 135)

Evidentemente Schmitt faz um afastamento da ideia do Direito, como ficou demonstrado anteriormente, criticando de maneira ferrenha o movimento legalista, como no livro Crise do parlamentarismo ou no livro Legalidade e Legitimidade.

Nesse caso, ambas as coisas, legitimidade e legalidade, são remetidas a um conceito comum de legitimidade, enquanto a legalidade significa justamente uma oposição à legitimidade. Por essa razão, considero correto quando Otto Kirchheimer, em seu artigo sobre legalidade e legitimidade (Die Gesellschaft [A Sociedade], julho de 1932), afirma que a legitimidade da democracia parlamentar “somente consiste em sua legalidade”, e hoje “a barreira legal certamente é colocada em um mesmo patamar que a legalidade”. (SCHMITT, 2007, p. 9)

Apesar de não podermos atribuir a Hegel a oposição entre legalidade e legitimidade de Schmitt, o primeiro não era simpatizante do modelo parlamentarista, e tentou formar a participação por meio da assembleia, como o momento de discussão pública e participação para a formação legislativa, mas que assim como em Schmitt, não deveria existir um parlamento de poder legiferante.

Tanto em Schmitt como em Hegel há uma preocupação de que o modelo Liberal dissipe o que para eles necessita ser público e legitimo, não que Hegel não possa ser considerado um liberal, mas que ele teve um papel fundamental no surgimento da ideia do Estado social e da ideia de imanência com a separação entre o público e o privado.

Schmitt ainda critica fortemente o fato do Parlamento perder o princípio da publicidade de seus atos, pois a medida que se tornou a “negociata” de interesses particulares, mudou o aspecto público de princípio democrático para um mero aspecto formal. Para Schmitt o modelo Parlamentarista não é nem será o representante legitimo da democracia em essência. É, porém, justamente tudo o que Hegel quer garantir em sua assembleia de ordem, como expoente do poder Legislativo e o que Schmitt quer manter na vitalidade do Estado a publicidade.

Se, na realidade efetiva do Parlamento, a publicidade e a discussão passaram a ser só uma formalidade vazia e inócuia, então o Parlamento, do modo como se

desenvolveu no século XIX, também perdeu desde então, o seu fundamento e o seu sentido. (SCHMITT, 1996, p. 48)

Observado este aspecto, pode-se partir para uma comparação entre Schmitt e Hegel, no momento em que Schmitt analisa de maneira exemplar a filosofia hegeliana, quando em seu texto demonstra a impossibilidade de interrupção da discussão numa ditadura que tome uma decisão moral, pois para Hegel até mesmo os ditadores são absorvidos na história do espírito mundial.

Mas na filosofia de Hegel não há a ideia de uma ditadura no sentido de uma decisão moral que possa interromper o desenvolvimento e a discussão. [...] E mesmo o ditado do ditador torna-se momentâneo na discussão e no desenvolvimento que prossegue certeiro; como todo o resto, o ditado também é assimilado no peristaltismo desse espírito mundial. (SCHMITT, 1996, p. 53)

Porém Schmitt percebe uma contradição na filosofia hegeliana, pois mesmo não querendo deixar espaço para o ditador, Hegel acaba por fundamentar a existência de uma ditadura quando na existência políticas em seu aspecto prático os que possuem em algum momento “consciência maior”, e por algum motivo acreditam ser possuidoras de um impulso maior, ultrapassam qualquer limite e existir a “necessidade prática”. Todo este processo é para Carl Schmitt a “ditadura educadora” hegeliana.

Por outro lado, para Carl Schmitt a “decisão” é essencial ao Estado, o qual deveria estar sobre a tutela de um soberano, capaz de agir e tomar correta decisão ao momento do caso crítico. Dessa forma, soberano é aquele que decide sobre o caso crítico, é o responsável pela ordem e unicidade Estatal assim como ele demonstra em sua publicação Teologia Política (SCHMITT, 1922, p. 87).

Na sua conceituação de Estado, Carl Schmitt traz a necessidade de definição do amigo e o inimigo, onde por meio da definição de um inimigo o Estado ganha sentido e as decisões políticas giram em torno do combate ao inimigo do Estado. É de toda forma necessário definir o que viria a ser esse inimigo de Estado:

A contraposição política é a contraposição mais intensa e extrema, e toda dicotomia concreta é mais política quanto mais ela se aproxima do ponto extremo, o agrupamento do tipo amigo-inimigo. Dentro do Estado como unidade política organizada, a qual, na totalidade, toma para si a decisão com relação a amigo-inimigo [...] (SCHMITT, 1932, p. 31)

Assim, inimigo não é o concorrente ou o adversário em geral. Tampouco é inimigo o adversário privado a quem se odeia por sentimentos de antipatia. Inimigo é apenas um conjunto de pessoas *em combate* ao menos eventualmente, ie, segundo a possibilidade real e que se defronta com um conjunto idêntico. Inimigo é somente o inimigo *público*, pois tudo o que se

refere a um conjunto semelhante de pessoas, especialmente todo um povo, se torna, por isso, *público*. (SCHMITT, 1932, p. 30)

Numa análise sobre o tema Danilo Vaz-Curado R. M. Costa faz uma abordagem sobre o conceito de Político de Carl Schmitt em um artigo chamado de “A constituição ambígua do político em *Staat, Bewegung, Volk* de Carl Schmitt”, no qual observamos a extensão do conceito do político em relação ao estado:

Uma das principais conclusões a que Schmitt chega em suas reflexões introdutórias à delimitação do *campo do político* no BP é que tanto o conceito de Estado é coextensível ao do Político como se está face ao destronamento do Estado como detentor do monopólio do político. (COSTA, 2014, p. 287)

Para não deixar de relacionar o contexto do conceito do político a conjuntura política, é imprescindível destrinchar o conceito do político em suas várias dimensões, pois apesar de estático ele comporta-se com diferentes missões dentro do Estado. Visão trazida por Danilo Vaz-Curado:

O político por mais paradoxal que tal afirmação possa ser, constitui-se em diversas dimensões¹¹, como aquela na qual ele tem uma (*i*) *pretensão salvífica*, qual seja, a de refazer o tecido conjuntural-espiritual de um povo em geral, e o povo alemão, em específico, em outras palavras, restituir às instituições a unidade política perdida; assim como pode o político assumir uma (*ii*) *dimensão transcendental*, por constituir-se como as condição de possibilidade para a estruturação jurídico-política nas sociedades contemporâneas; e, por fim, uma (*iii*) *dimensão técnica*, enquanto é o *político* objeto de estudo de uma ciência específica, a *ciência política*, entre tantos outros usos possíveis. (COSTA, 2014, p. 287)

Em outra medida Giorgio Agamben (1942) acredita ainda que conceito de Estado de Exceção é um conceito a ser mais bem definido, mas que de certa maneira já se manifestou de diferentes formas, como ele especifica em Estado de Exceção, mas por outro lado há o entendimento básico de que estado de exceção atua no caso excepcional, ou crítico.

Embora sua famosa definição do soberano como "aquele que decide sobre o estado de exceção" tenha sido amplamente comentada e discutida, ainda hoje, contudo, falta uma teoria do estado de exceção no direito público, e tanto juristas quanto especialistas em direito público parecem considerar o problema muito mais como uma *quaestio facti* do que como um genuíno problema jurídico. (AGAMBEN, 1942, p. 11)

Em analogia ao princípio de que a lei pode ter lacunas, mas o direito não as admite, o estado de necessidade então interpretado como uma lacuna no direito público, a qual o poder executivo é obrigado a remediar. Um princípio que diz

respeito ao poder judiciário estende-se, assim, ao poder executivo.
(AGAMBEN, 1942, p. 48)

Schmitt critica duramente o modelo liberal por atribuir a si próprio a Democracia. Para o autor a Democracia em verdade é a expressão da vontade do povo no Estado, o que pode não ocorrer no modelo Liberal. Ocorre que, o modelo Liberal instituiu o Parlamento como sendo a forma mais eficaz de expressão democrática, sem compreender que os ditos representantes eleitos para expressar a vontade do povo poderiam apenas atender aos interesses particulares.

Pois bem, Schmitt reconhece que o Parlamento pode ter sido útil a partir de determinado momento histórico para a ruptura do modelo Monarquista, mas não significa dizer que com o tempo este modelo não possa ter se perdido em seu princípio básico de representar a vontade do povo. O modelo liberal para Schmitt nada mais faz que incorporar a vontade individual no sistema Democrático, por esta razão os parlamentares seguiam o mesmo caminho dentro de seus mandatos.

Não faltarão justificativas de ordem prática, mas é só uma questão de fato saber se surgirão pessoas ou organizações que realmente provarão serem tão úteis quanto, ou até mais, do que os reis, e por meio dessa simples constatação concretizar-se a extinção da monarquia. Algo semelhante ocorre com as justificativas “técnico-sociais” do Parlamento. Se, de uma instituição de evidente autenticidade, o Parlamento transformar-se num simples meio prático-técnico, então ficará demonstrando via facti em qualquer processo – não necessariamente numa ditadura abertamente exposta – que existem outros caminhos. O Parlamento, então, estará liquidado. (SCHMITT, 1996, p. 10)

Inegável as diferenças, mas também notáveis as correspondências entre Schmitt e Hegel, observamos a forte continuidade do pensamento filosófico da Alemanha de Hegel a Schmitt, numa forte crítica ao modelo liberal e do desejo de unicidade do povo alemão. O tempo e as mudanças históricas não foram capazes de cessar a influência de Hegel as diversas teorias filosóficas.

6. CONCLUSÃO

Hegel iniciou a imanência da filosofia alemã e foi um dos maiores marcos para a construção do pensamento de uma ideal Alemão. O seu forte desejo pela unificação do pensamento através da ética, a unificação do pensamento jurídico e unicidade da doutrina do direito, não são à toa, nem muito menos ficam perdidas na história do pensamento filosófico, mas muito pelo contrário, são a prova de o quanto um pensamento pode resistir ao tempo.

A forte presença da dialética do pensamento em Hegel, com um método filosófico audacioso foi imprescindível para o desenvolvimento de dois mundos filosóficos muito distintos, como a dialética marxista de Marx e o surgimento de um Estado coletivista e socialista, e por outro lado do pensamento totalitário de Carl Schmitt e modelo coletivista autoritário.

Ademais a formatação em Tríade do Estado alemão inspira a organização dos pensamentos de Schmitt e fundamenta a concepção do modelo proposto por Carl Schmitt em Estado, Movimento e Povo. Sustenta assim a clássica separação entre Estado e Sociedade feita por Hegel e tão nítida na concepção de Schmitt, bem como permite também a visão sobre como separar Estado e Sociedade mantendo ainda a unidade essencial a um povo.

Dessa forma, Hegel é então o maior exemplo de separação do Estado e Sociedade, unidade de poder e de coletividade do pensamento que Carl Schmitt poderia ter, esta uma parte dos muitos reflexos do pensamento de Hegel em Schmitt. Contudo, nada deixa escapar os momentos históricos distintos que ambos viveram, pois se por um lado Hegel vive no momento efervescente do Iluminismo Europeu, Schmitt por sua vez está no período da eminentemente Segunda Guerra Mundial, o que só nos deixa mais claro que não podemos negar a influência histórica do pensamento hegeliano ao longo do tempo.

Por outro lado, a presença de duas teorias com aspectos tão semelhantes, mesmo distantes temporalmente, representa uma aproximação incrível dentro do ideal alemão. A distância temporal não afastou a vontade de unificação do pensamento, tanto que se por um lado Hegel traz a ética como um unificador do pensamento alemão, Schmitt traz a política, ou seja, ambos tratam e garantir de alguma forma a unidade do pensamento tanto no Estado como na sociedade.

Da mesma forma, ambos tratam de traçar uma critica a todos modelos individualistas de pensamento, mesmo que cientificamente os dois buscam deslegitimar a ideia de junção entre Estado e direito privado, o que em Hegel surge na crítica ao contratualismo, em Carl Schmitt fica mais claro na crítica ao modelo parlamentar Liberal. Ocorre que Hegel entende o contratualismo como uma forma de tratar o Estado como uma propriedade o que parte de um pensamento subjetivo, já Carl Schmitt vê no parlamentarismo justamente a mesma falha, ou seja, a forma que a burguesia encontrou de transformar o Estado num instrumento para consecução dos próprios interesses.

Nessa relação ambos então buscam legitimar um Estado que atenda ao interesse público, ou seja, o domínio no público no Estado. Hegel e Schmitt são assim como duas faces de um mesmo ideal, a unificação e a coletividade, mas claro que enquanto Hegel é Liberal, Schmitt é autoritário, enquanto Hegel preza a ética e o direito, Schmitt preza a política e a decisão. São distintos que se assemelham e partem de uma relação difícil de se compreender, mas que com atenção pode ser vista.

REFERÊNCIAS

- AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção**. São Paulo: Boitempo, 2004. Tradução de Iraci D. Poleti. (Estado de sitio). 1942.
- ALMEIDA FILHO, Agassiz. **10 Lições Sobre Carl Schmitt**. Rio de Janeiro: Vozes, 2014.
- BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. São Paulo: Malheiros Editores. 8º. ed. 2007
- BORNHEIM., Gerd A. **Aspectos Filosóficos do Romantismo**. Rio Grande: Secretaria de Educação e Cultura, Divisão de Cultura, Instituto Estadual do Livro.
- COSTA, Danilo Vaz-Curado R. de. M. **A Constituição Ambígua do Político em Staat, Bewegung, Volk de Carl Schmitt**. Universidade Católica de Pernambuco/Brasil. Dezembro de 2014.
- HEGEL, Georg Wielhelm Friedrich. **Princípios da Filosofia do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1997.
- HEGEL, Georg Wielhelm Friedrich. **Sobre as Maneiras Científicas de Tratar o Direito Natural: seu lugar na filosofia prática e sua relação com as ciências positivas do direito**. São Paulo: Loyola, 2007. Tradução Agemir Bavaresco e Sérgio B. Christino.
- LIMA, Newton Oliveira. **Entre Mística e Hermenêutica: o começo conflituoso da “jurisprudência dos valores”**. Porto Alegre: Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, 2017.
- ROSENZWEIG, Franz. **Hegel e o Estado**. São Paulo: Perspectiva, 2008.
- SCHMITT, Carl. **A Crise da Democracia Parlamentar**. São Paulo: Scritta, 1996.
- SCHMITT, Carl. **Legalidade e Legitimidade**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.
- SCHMITT, Carl. **O Conceito do Político/ Teoria do Partisan**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.
- SCHMITT, Carl. **Teologia Política**. São Paulo: Scritta, 1996.
- SCHMITT, Carl. **State, Movement and People**. Corvallis: Plutarch Press, 2001.
- WEIL, Eric. **Hegel y El Estado**. Disponível em: < [http://rachel.golearn.us/modules/estabilofilo/content/Weil,%20Eric%20\(1904-1977\)/Weil,%20Eric%20-%20Hegel%20y%20el%20estado.pdf](http://rachel.golearn.us/modules/estabilofilo/content/Weil,%20Eric%20(1904-1977)/Weil,%20Eric%20-%20Hegel%20y%20el%20estado.pdf) >. Acesso em: 02 de março de 2017.